



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XV

Nº 2334

Publicação Semanal

Segunda-feira, 30 de dezembro de 2013

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 2095, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e face ao contido no Ofício nº 519/2013-GAB SUP/ACESF,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Aparecida Juracy Prandini, matrícula 10.134-6, representando a Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - ACESF, para integrar, como suplente, a Comissão Permanente de Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, conforme previsto em seu artigo 48, designada pela Portaria nº 1893/2013.

Londrina, 9 de dezembro de 2013. Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário Municipal de Governo, Rogério Carlos Dias - Secretário Municipal de gestão pública.

PORTARIA Nº 54 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA - IPPUL, usando de suas atribuições legais.

DETERMINA:

Art. 1º - A cobrança de serviços prestados, pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, deverá observar a tabela de preços e serviços a seguir:

Código	Serviço / Documento	Valor R\$
	Consulta Prévia	
	a) Para loteamento até 500 m ²	35,86
1	b) Acréscimo por m ² ao que exceder aos 500m ²	0,0064
2	Aprovação, substituição ou modificação e Diretrizes para loteamento (por m ²).	0,0209
3	Mapa digital personalizado (utilizando arquivos do IPPUL)	30,87
4	Volumetria de tráfego de veículos por cruzamento (hora – pico)	13,83
5	Volumetria de tráfego de veículos por cruzamento (12 horas)	§ 3º
6	Solicitação de Parecer técnico sobre instalação e funcionamento de Escola	8,18
7	Solicitação de Parecer técnico sobre sinalização e circulação viária	8,18
8	Projeto de sinalização viária sobre a área de arruamento (por m ²)	0,0529

§ 1º. Do valor referente ao serviço do Código 2 será subtraído o valor do serviço do Código 1, quando tais serviços forem referentes ao mesmo lote e interessado.

§ 2º. As contagens previstas no código 4 são as existentes em arquivo do IPPUL.

§ 3º. O serviço do código 5 deverá ser cobrado de forma a contar a quantidade de pesquisadores "p" utilizados, para o controle volumétrico no cruzamento, sendo este o valor de R\$ 318,68 + (p* R\$ 98,73).

§ 4º. Os serviços solicitados pela Administração Pública Municipal serão isentos do pagamento dos valores previstos no caput deste artigo.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de dezembro de 2013. Ighes Dequech Alvares - Diretora Presidente.

AVISOS

AVISO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO

PG/SMGP 0216/2013 - PAL/SMGP 1078/2013 - Aquisição de Calçados.

Comunicamos aos interessados que está suspensa, por tempo indeterminado, a abertura do processo licitatório acima referenciado. Os licitantes que retiraram o Edital, favor desconsiderar e aguardar republicação com novas datas de credenciamento; entrega e abertura das propostas e sessão pública/lances, bem como das alterações, se porventura ocorrerem. O monitoramento do endereço eletrônico para eventuais comunicados e/ou alterações é de responsabilidade dos interessados.

Londrina, 19 de Dezembro de 2013. Rogério Carlos Dias - Secretário Municipal de Gestãp Pública.

AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos aos interessados que se encontram abertas as licitações a seguir: TOMADA DE PREÇOS Nº TP/SMGP-0014/2013 - Construção da Unidade Básica de Saúde Padovani. Edital(is) poderão ser obtidos através do site www.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br

Londrina, 26 de dezembro de 2013. Rogério Carlos Dias - Secretario Municipal de Gestão Publica.

ATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º SMGP-0231/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º PAL/SMGP - 01043/2013. MODALIDADE: PREGÃO PG/SMGP-0219/2013. DETENTORADAATA: UNIPRINT CÓPIAS E ENCADERNAÇÕES LTDA. Sócios: Thiago Henrique Nalin e Liandra Domingos Mestre.

OBJETO: Registro de preços para eventual prestação de serviços de reprodução e encadernação do Projeto de Lei Orçamentária e da Lei Orçamentária do Município de Londrina referente ao ano de 2014. Valor da Ata: R\$-3.192,00.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Início em 26/12/2013 e Término em 25/12/2014.

PRAZO DE VIGENCIA: Término em 24/02/2015.

DATA DE ASSINATURA: 18/12/2013. A ata de registro de preços, na íntegra, encontra-se disponível no site oficial do município.

EXTRATOS

EXTRATO DE CONVÊNIO: Segundo Termo Aditivo ao Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de Londrina e a Fundação Cultura Artística de Londrina.

CONVENENTE: Fundação Cultura Artística de Londrina.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogação do prazo de execução.

VALOR: R\$ 1.780.971,12 (Hum milhão setecentos e oitenta novecentos setenta e um reais e doze centavos)

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2015

Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Cultural e Financeira firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela CAPC (Comissão de Análise de Projetos Culturais) instituída pela Lei 8984/02 e inscrito no Edital 004/12 Independentes

PROMIC: 13-062

CONVENENTE: Rodrigo Souza Grotta

CPF: 277.057.218-05

RG: 27.329.498-1 SSP - SP

OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência para realização do Projeto Cultural "Leste-Oeste"

VIGÊNCIA: até 19 de dezembro de 2014.

Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Cultural e Financeira firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela CAPC (Comissão de Análise de Projetos Culturais) instituída pela Lei 8984/02 e inscrito no Edital 004/12 Independentes

PROMIC: 13-117

CONVENENTE: Elisabeth Camargo da Silva

CPF: 012.184.948-16

RG: 4.146.505 SSP - SP

OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência para realização do Projeto Cultural "Exposição comemorativa aos 20 anos do Museu de Arte de Londrina"

VIGÊNCIA: até 30 de julho de 2014.

Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Cultural e Financeira firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela CAPC (Comissão de Análise de Projetos Culturais) instituída pela Lei 8984/02 e inscrito no Edital 004/12 Independentes

PROMIC: 13-124

CONVENENTE: Elisabeth Camargo da Silva

CPF: 788.821.849-00

RG: 5.094.558-8 SSP - PR

OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência para realização do Projeto Cultural "Participança - Luz, câmera, inclusão"

VIGÊNCIA: até 30 de janeiro de 2014.

Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Cultural e Financeira firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela CAPPE (Comissão de Análise de Programas e Projetos Estratégicos) instituída pela lei 8984/02 e inscrito no Edital 006/12

PROMIC: 13-147

CONVENENTE: ArtisColégium Ass. Cultural

CNPJ: 04.613.917/0001-12

Endereço: Rua Hugo Cabral, 920

Dirigente: Irina Petrova Ratcheva

CPF: 429.959.302-20

RG: 8.283.273-4 SSP - PR

OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência para realização do Projeto Cultural "Série Palcos Musicais - Temporada 2013"

VIGÊNCIA: até 30 de março de 2014

AMS

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIAS

PORTARIA INTERNA Nº 629, DE 30 DEZEMBRO DE 2013.

A DIRETORA SUPERINDELENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

A escala de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública, lotados nas Gerências de Unidade de Saúde Pronto Atendimento Jardim Leonor, Maria Cecília e União da Vitória, Gerência do Pronto Atendimento Municipal, Gerência da Maternidade Municipal, Gerência do Serviço de Atenção Móvel de Urgência, e Gerência das Unidades de Pronto Atendimento vinte e quatro horas, deverá observar as normas estabelecidas por esta Portaria, além das disposições da Lei Municipal 4.928/92 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina) e Decreto nº 275/2007 - Regimento Interno da Autarquia Municipal de Saúde.

1. O plantão médico será de seis ou doze horas, estabelecido em escala realizada na própria unidade, com intervalo de 12 horas entre uma jornada e outra, sendo que cada profissional deverá ser escalado para o cumprimento de uma carga horária mensal de 96 horas.

a) Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá ser autorizada escala de trabalho superior a 12 horas, até o limite de 24 horas.

2. Toda unidade deverá definir um responsável para elaboração das escalas, que poderá ser a coordenação médica da unidade ou um médico plantonista da unidade, este terá 06 horas mensais destinadas a essa função, sendo considerada como horário normal de trabalho.

3. A escala de plantão médico será elaborada para o período compreendido entre os dias 01 a 30 ou 31 do mês, de segunda-feira a domingo, sendo que o servidor escalado deverá cumpri-la integralmente, independente do mês ser de quatro ou cinco semanas. A exceção dos feriados de Natal e Ano Novo que obedecerá o disposto no item 12. Todos os servidores deverão ser escalados para cumprimento de plantões nos finais de semana.

4. COMPETE AO RESPONSÁVEL PELA ESCALA:

a) Elaborar a escala de trabalho do mês, distribuindo os plantonistas lotados na Unidade de forma que se garanta a presença de plantonistas em todos os horários necessários ao atendimento da população.

b) Planejar a cobertura de férias e licenças.

c) Dar ciência da escala a todos os plantonistas, nela incluída, bem como ao Gerente ou Coordenador Médico da Unidade e encaminhar cópia à Gerência de Pagamento e Informação Funcional para controle de frequência.

d) Providenciar a substituição do plantonista em razão das ausências justificadas, de acordo com as disposições da Lei 4928/92.

e) Divulgar, em local de fácil acesso e visualização, ou por meio eletrônico, a escala de plantão com antecedência mínima de 15 dias, antes de sua vigência, tornando-a de conhecimento de todos os profissionais.

5. COMPETE AO PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA PLANTONISTA:

a) Cumprir a escala de trabalho, de forma integral, garantindo a presença do plantonista na Unidade e o bom andamento das atividades normais.

- b) Cumprir o regulamento, quando solicitado pelo serviço, para cobertura de plantão em outra Unidade.
- c) Providenciar a sua substituição por outro servidor, no caso de não poder realizar a escala de trabalho, de forma injustificada, informando, por escrito, a Gerência ou a Coordenação Médica da Unidade, com ciência de todos os envolvidos na troca. Caso a troca não seja comunicada por escrito e ocorrendo alguma falta no plantão, a responsabilidade será do plantonista que estiver escalado oficialmente, podendo este ser responsabilizado administrativamente, eticamente e legalmente pelo ocorrido.
- d) Informar com antecedência a ausência por razões justificadas, de acordo com a com o Decreto nº 275/2007, à Gerência ou a Coordenação Médica da Unidade para que se possa providenciar a substituição em tempo hábil sem causar transtorno à população.

6. Após o fechamento da escala de trabalho, a mesma só será alterada pela gerência da unidade, pelo coordenador médico ou pelo responsável da escala. Nenhum outro servidor poderá retirar nomes, alterar ou rasurar a escala.

7. Em ocorrendo falta do plantonista escalado e nos casos que a unidade tenha apenas um médico escalado, o plantonista que estiver de plantão não deverá abandonar, o mesmo, antes da substituição do plantonista, por parte da chefia imediata ou do responsável pela elaboração da escala, em conformidade com as disposições do Código de Ética da categoria médica.

8. Nos casos de faltas não justificadas ao plantão, as horas correspondentes somente poderão ser repostas com autorização prévia da chefia imediata, a qual definirá o dia e o horário de reposição.

9. É vedado ao plantonista ausentar-se de seu local de trabalho, mesmo que temporariamente, sem que haja substituição por outro profissional e autorização prévia da chefia imediata.

10. As faltas injustificadas, saídas antecipadas, atrasos ou falta ao plantão, sem a devida substituição, serão apontadas em cartão ponto, ficando o servidor passível de aplicação das normas vigentes na Lei 4.928/92, referente à matéria.

11. No início de cada ano deverá ser elaborada pela Gerência ou a Coordenação Médica da Unidade, em conjunto com responsável da elaboração da escala, o planejamento de férias, adiantamento de férias e concessão de licença-prêmio, para que ao se elaborar a escala de plantão as ausências sejam substituídas.

12. A escala de trabalho para os feriados de Natal e Ano Novo será distribuída em dois grupos:

I - escala noturna das 19h00 às 07h00

II- escala diurna das 07h00 às 19h00

III- Cada grupo terá um responsável pela distribuição dos plantonistas o qual deverá preencher a escala dos dias 24 e 25 de dezembro e dias 31 de dezembro e 01 de janeiro, como no mínimo dois plantonistas por horário. Cada plantonista deverá cumprir a carga horária proporcional entre todos e de forma suficiente para preenchimento da escala.

a) Tratando-se de unidades que possuam plantão de especialidades médicas, a unidade deverá manter plantão com pelo menos um médico especialista em cada horário.

13. Excluídos os feriados de Natal e Ano Novo os demais feriados serão considerados dias normais, onde se obedecerá a escala fixa.

14. Após a elaboração da escala e havendo horários sem cobertura, estes deverão ser preenchidos por servidores e servidoras convocados para a realização de serviço - extraordinário, desde que cumpridas as seguintes condições:

- a) não tenha apresentado falta injustificada na escala de trabalho nos últimos três meses;
- b) não tenha apresentado atestado médico por mais de dois dias, consecutivos ou não, no mês que antecede a realização do serviço extraordinário, excetuando os casos dos atestados oriundos de acidente de trabalho;
- c) não tenha deixado de comparecer ao plantão para o qual tenha sido convocado a realizar serviço extraordinário nos três meses anteriores ao mês da escala.
- d) Para que seja possível a observância dos tópicos a e b, acima, a coordenação da unidade deverá ter um controle de apresentação de atestados médicos e faltas injustificadas dos servidores.

14.1 - O servidor (a) que descumprir as condições previstas no item 14, poderá ser convocado a critério do responsável pela escala, diante de uma situação de necessidade, para a realização de serviços extraordinários, e em se tratando de afastamentos por atestado médico, poderá ser convocado respeitando-se os limites estabelecidos abaixo:

- 03 a 06 dias de afastamento - 24 horas;
- 07 a 16 dias de afastamento - 18 horas;
- 17 a 24 dias de afastamento - 12 horas.

14.2 - Deverá ser realizado o controle de faltas injustificadas e de atestados para a convocação de horas extraordinárias, a

partir das informações prestadas pela unidade de lotação do servidor, pela Diretoria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, garantindo regra uniforme para todos os (as) servidores (as).

15. O servidor que cumprir escala de trabalho de 06 (seis) horas consecutivas, diárias, terá direito a um intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso e ou refeição, em se tratando de turno de trabalho de 12 (doze) horas consecutivas, o intervalo será de uma hora. No período de intervalo o servidor ou servidora deverá permanecer na unidade.

16. Para garantir que todos os servidores e servidoras possam realizar o intervalo de descanso deverá ser estabelecido, conforme particularidades e conveniência da unidade, um rodízio, de forma a assegurar o pleno atendimento dos serviços.

17. A coordenação, acompanhamento e manutenção das escalas de trabalho dos plantonistas é de competência e responsabilidade da Gerência da Unidade, do Coordenador Médico e do responsável pela elaboração da escala.

18. Fica revogada a Portaria nº 051 de 30 de janeiro de 2008.

19. Esta Portaria entrará em vigor, nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de dezembro de 2013. Mohamad El Kadri - Diretor Superintendente Autarquia Municipal de Saúde.

CAAPSML

CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

EXTRATOS

CONTRATO Nº TC/SMGP/CAAPSML-0142/2013. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº IN/SMGP/CAAPSML -81/2013

CONTRATADA: CLÍNICA ADAS - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de assistência nas áreas de: medicina, odontologia, psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição e diagnóstico por imagem, conforme parecer da Comissão de Credenciamento, designada pelo Decreto nº 489/2013-CAAPSML. VALOR: R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), pelo prazo de 12 (doze) meses. PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do termo de credenciamento. DATA DE ASSINATURA: 17/12/2013.

CONTRATO Nº TC/SMGP/CAAPSML-0144/2013. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº IN/SMGP/CAAPSML-83/2013

CONTRATADA: LAB LON LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS PRIMEIRO DE MAIO S/S LTDA.: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de assistência na área de laboratório, conforme parecer da Comissão de Credenciamento, designada pelo Decreto nº 489/2013-CAAPSML. VALOR: R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), pelo prazo de 12 (doze) meses. PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do termo de credenciamento. DATA DE ASSINATURA: 26/12/2013.

CONTRATO Nº TC/SMGP/CAAPSML-0146/2013. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº IN/SMGP/CAAPSML -85/2013

CONTRATADA: KELLY FERNANDA PEREIRA E SILVA: Credenciamento de pessoa física para prestação de serviços de assistência nas áreas de: medicina, odontologia, psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição e diagnóstico por imagem, conforme parecer da Comissão de Credenciamento, designada pelo Decreto nº 489/2013-CAAPSML. VALOR: R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), pelo prazo de 12 (doze) meses. PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do termo de credenciamento. DATA DE ASSINATURA: 26/12/2013.

CONTRATO Nº TC/SMGP/CAAPSML-0147/2013. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº IN/SMGP/CAAPSML -84/2013

CONTRATADA: CARDIOLIFE CLÍNICA DE CARDIOLOGIA DE LONDRINA LTDA. - EPP: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de assistência nas áreas de: medicina, odontologia, psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição e diagnóstico por imagem, conforme parecer da Comissão de Credenciamento, designada pelo Decreto nº 489/2013-CAAPSM. VALOR: R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), pelo prazo de 12 (doze) meses. PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do termo de credenciamento. DATA DE ASSINATURA: 26/12/2013.

CMTU

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO

EXTRATOS

RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL PP N° 038/2013-CMTU PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 065/2013-CMTU

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de Recargas de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

O Pregoeiro, devidamente designado pelo Ato Executivo n.º 333/2013, divulga que: Todas as informações relativas às propostas apresentadas e classificadas encontram-se disponíveis no processo licitatório. Que embora o edital tivesse sido publicado, conforme exigências da Lei 10.520/2002, no Diário Oficial do Estado do Paraná, no Diário Oficial do Município de Londrina, no veículo de comunicação Jornal Folha de Londrina e no site da CMTU-LD, apenas 01 (uma) empresa apresentou proposta. O pregoeiro após conferência das propostas e análise da documentação, habilitou, declarou vencedora do certame e ADJUDICOU o objeto para a empresa FERNANDES MARCOS VIEIRA, que ofereceu os seguintes valores unitários: Item 1) R\$ 48,00 e Item 2) R\$ 181,00, tendo a licitação o preço global de R\$ 5.628,00 (cinco mil seiscientos e vinte e oito reais).

Londrina, 23 de dezembro de 2013. Pedro Henrique Delpin de Castro - Pregoeiro.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 035/2013-CMTU

Homologado o processo licitatório Pregão Presencial nº 038/2013CMTU aos 23 de dezembro de 2013, torna público, para que produza os efeitos legais, a presente Ata de Registro de Preços, contendo a relação dos preços registrados da empresa Fernandes Marcos Vieira, conforme segue:

Item	Especificação	Qtd.	Und.	Marca	Preço Unit.	Preço Total
1	Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha), acondicionado em botijão de 13 kg.	72	Und	Ultragaz	R\$ 48,00	R\$ 3.456,00
2	Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de 45 kg.	12	Und	Ultragaz	R\$ 181,00	R\$ 2.172,00
Valor total						R\$ 5.628,00

A presente Ata terá vigência de 6 (seis) meses, a contar da publicação de seu extrato no Jornal Oficial do Município de Londrina, devendo a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, efetuar a aquisição do objeto preferencialmente dos detentores dos menores preços registrados. A CMTU poderá efetuar a aquisição dos materiais através de outras modalidades licitatórias, garantido aos detentores dos menores preços da Ata a igualdade de condições, em especial o preço. Vinculam-se a esta Ata todas as condições estabelecidas no Edital de licitação que a deu origem.

Londrina, 26 de dezembro de 2013. Carlos Alberto Lopes Geirinhas- Dir. Presidente, Ademir Prado de Lima - Dir. Adm./Financeiro - CMTU-LD; Fernandes Marcos Vieira /Proprietário - Fernandes Marcos Vieira.

COHAB

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

PORTARIA

PORTARIA Nº 117/2013

O Diretor Presidente em Exercício da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Estatuto Social,

RESOLVE:

I. Designar os funcionários RAFAEL CALIL JORGE FILHO e EDUARDO PARREIRA DA VEIGA, respectivamente como Gestor e Fiscal do Contrato Administrativo nº 020/2013 oriundo do Processo Administrativo Licitatório 057/2013 - Pregão Presencial 020/2013-COHAB-LD, o qual tem por objeto a contratação de serviços de capina e roçagem nos imóveis de propriedade da Cohab-Ld, localizados no município de Londrina, Estado do Paraná, com 452.303,13 m².

II. A presente Portaria tem validade enquanto estiver vigente o prazo de execução das Atas de Registro de Preços acima mencionadas.

III. Publique-se na forma da Lei.

Londrina, 26 de dezembro de 2013.

Claudemir Vilalta - Diretor Presidente em Exercício.

EXTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 000.939, PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-024/2012 - COHAB-LD

OBJETO: a) Prorrogação do prazo de execução do Contrato Administrativo nº 000.939, ora aditivado, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 11 de dezembro de 2013; b) O Prazo de prorrogação da vigência do Contrato tem início a partir da assinatura do presente Aditivo Contratual e terminará 60 (sessenta) dias após a conclusão da execução do objeto do mesmo; c) Reajuste do valor por boleto emitido, passando de R\$. 0,109 (dez centavos e nove décimos de centavo) para R\$. 0,115 (onze centavos e cinco décimos de centavo), mediante aplicação do índice do INPC acumulado no período compreendido entre dezembro de 2012 à novembro de 2013, fixado em 1,0558.

PARTES CONTRATANTES: Como Contratante a Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD, neste ato, representada por seu Diretor Presidente em Exercício, Claudemir Vilalta e como Contratada a empresa DATADADOS TECNOLOGIA LTDA. - ME., neste ato representada por seu Procurador, FABIO COMAZZETTO.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente aditivo fundamenta-se na correspondência enviada pela CONTRATADA, datada de 21 de novembro de 2013, solicitação da Comissão de Fiscalização do Contrato, datada de 20 de novembro de 2013, parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, datado de 28 de novembro de 2013 e autorização concedida pelo Diretor Presidente em Exercício, para prorrogação do prazo e reajuste do valor, datada de 11 de dezembro de 2013, que ficam fazendo parte integrante deste aditamento, como se nele estivessem transcritos, baseando-se nos termos dos artigos 57, II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e, ainda, na Cláusula Quarta, "caput" e §2º. do Contrato Administrativo nº 000.939.

RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e Condições avençadas no Contrato original, firmado em 04 de dezembro de 2012.

DATA DE ASSINATURA: 11 de dezembro de 2013.

Londrina, 11 de dezembro de 2013. Claudemir Vilalta - Diretor Presidente em Exercício.

SERCOMTEL S.A.

TELECOMUNICAÇÕES

EXTRATO

Décimo Oitavo Termo Aditivo: Contrato nº 004/2010-FIX; Processo Administrativo nº 004/2010-FIX

Partes: Sercomtel S.A. - Telecomunicações e Allianz Seguros S/A;

Objeto: A inclusão dos bens patrimoniais da Sercomtel Celular no contrato em epígrafe;

Preço: 5.180,56 (cinco mil cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos);

Prazo/Vigência: De 31/11/2013 à 31/01/2014;

Data e Assinaturas: Londrina, 20/12/2013; (Sercomtel S.A. - Telecomunicações: Christian Perillier Schneider e Claudemir Molina) (Allianz Seguros S/A; Fabricio Aparecido de Oliveira)

ERRATAS

O DECRETO Nº 1.496, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013, PUBLICADO NA PÁGINA 5 DO JORNAL OFICIAL Nº 2.327, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE PUBLICAÇÃO.

DECRETO Nº 1.496 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ 2.287.000,00 para reforço de dotações da Controladoria-Geral do Município, da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Governo / Coordenação Geral - SMG, da Secretaria Municipal de Fazenda / Coordenação Geral - SMF, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, da Secretaria Municipal de Gestão Pública / Coordenação Geral - SMGP, da Secretaria Municipal de Educação / Coordenação Geral - SME e Recursos do FUNDEB, da Secretaria Municipal de Cultura / Coordenação Geral - SMC, da Secretaria Municipal de Assistência Social / Coordenação Geral - SMAS e da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Instrução Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 20, de 23 de maio de 2003 e suas alterações e nos artigos 10 e 13, da Lei nº 11.775, de 14 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ 2.287.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
03010.04.124.0003.2.003	3.1.90.11	0	1.000,00
04010.02.062.0004.2.004	3.1.90.11	0	100.000,00
05010.04.122.0005.2.006	3.1.90.46	0	10.000,00
06010.04.129.0007.2.014	3.1.90.11	0	6.000,00
07010.04.121.0008.2.016	3.1.90.11	0	10.000,00
07010.04.121.0008.2.017	3.1.90.11	0	25.000,00
07010.04.126.0008.2.018	3.1.90.11	0	85.000,00
07010.04.126.0008.2.018	3.1.91.13	0	2.000,00

continua...

10010.04.128.0013.2.027	3.1.90.11	0	80.000,00
11010.12.361.0014.6.031	3.1.90.11	104	1.230.000,00
11010.12.365.0014.6.034	3.1.90.11	104	215.000,00
11010.12.365.0014.6.034	3.1.90.46	104	20.000,00
11010.12.365.0014.6.034	3.1.91.13	104	315.000,00
11010.12.367.0014.6.036	3.1.91.13	104	10.000,00
11020.12.361.0014.6.037	3.1.91.13	101	64.000,00
13010.13.392.0016.6.042	3.1.90.11	0	26.000,00
14010.08.244.0017.6.046	3.1.90.11	0	21.000,00
14010.08.244.0017.6.047	3.1.90.11	0	40.000,00
15010.14.422.0018.6.053	3.1.90.11	0	27.000,00
TOTAL			2.287.000,00

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, fica anulada igual quantia das dotações a seguir especificadas, constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
09010.15.451.0010.2.022	3.1.90.16	0	92.000,00
11010.12.361.0014.6.031	3.1.90.04	104	730.000,00
11010.12.361.0014.6.031	3.1.90.16	104	1.060.000,00
11020.12.361.0014.6.037	3.1.90.16	101	64.000,00
18010.06.181.0039.2.098	3.1.90.11	0	341.000,00
TOTAL			2.287.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 12 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário Municipal de Governo Daniel Antonio Pelisson - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia.

Edição Jornal Oficial nº 2332 - data de quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. - Páginas 22 a 25

Na edição do dia 26 de dezembro de 2013, páginas 22 a 25 o arquivo "Relatório de Homologação" foi publicado de forma incompleta. A seguir, texto correto na íntegra.

**RELATÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º PAL/CAAPSM - 1.082/2013
PREGÃO PRESENCIAL N.º PG/CAAPSM - 0215/2013**

1) DADOS GERAIS

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de materiais cirúrgicos especiais.

Data do Edital: 25/10/2013;

Procurador(a) que aprovou o Edital: Maria Cristina Conde Alves Frasson, em 12/11/2013;

Pregoeiro(a): Gustavo de Oliveira Maier, designado pela Portaria nº 107/2013 de 01/07/2013;

Equipe de apoio: Larissa Ferrari e Mariangela Rumiato Aguiar, designados pela Portaria nº 107/2013 de 01/07/2013;

Publicação do Edital: Jornal Oficial do Município em 14/11/2013; Folha de Londrina em 14/11/2013; Mural das Licitações Municipais, www.tce.pr.gov.br em 14/11/2013; site oficial do Município, www.londrina.pr.gov.br em 14/11/2013 e site oficial da CAAPSM, www.caapsml.com.br em 14/11/2013.

Credenciamento dos representantes: 09/12/2013 - 09h00min;

Recebimento, abertura e avaliação das propostas: 09/12/2013, após o credenciamento dos representantes;

Início da Sessão Pública/Lances: Após avaliação das propostas comerciais pelo(a) Pregoeiro(a);

Julgamento do certame: 09/12/2013;

Publicação da classificação: Jornal Oficial do Município em 12/12/2013; ainda: disponível no site oficial da CAAPSM www.caapsml.com.br em 11/12/2013.

2) DO CERTAME

Todas as ocorrências relativas ao certame encontram-se narradas nas atas e relatórios elaborados durante a realização do pregão.

3) DAS PROPOSTAS

Apresentaram propostas:

Arthrom Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.;

BioCath Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

Biotronik Comercial Médica Ltda.;

Endocirúrgica Comércio de Produtos Médicos Ltda.;

Polymedical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.; e

Prosurg Produtos Médicos Ltda.

Todas as propostas foram classificadas por estarem em conformidade com o edital.

4) CLASSIFICAÇÃO DOS PREÇOS

Após a etapa de lances com os menores preços a cada lote apresentados e publicados em Jornal Oficial do Município, e; Após avaliação da(s) amostragem(ns) e por esta(s) não atender(em) ao Edital, fica(m) DESCLASSIFICADO(S) o(s) seguinte(s) fornecedor(es) no(s) seguinte(s) lote(s):

1.1 POLYMEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.								
Lote	Item	Cód. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total
5	1	20833	Grampeador circular intraluminal, tamanho 25mm.	BRIGHTNESS	R\$ 1.180,00	15	UN	R\$ 17.700,00
9	1	20837	Grampeador circular intraluminal, tamanho 33mm.	BRIGHTNESS	R\$ 1.179,30	15	UN	R\$ 17.689,50
1.2 BIOCATH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA.								
Lote	Item	Cód. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total
29	1	19045	Introdutor Valvado.	MEDTRONIC	R\$ 121,30	50	UN	R\$ 6.065,00
29	2	19041	Conector para cateter diagnóstico quadripolar.	MEDTRONIC	R\$ 690,00	15	UN	R\$ 10.350,00
29	3	19040	Cateter diagnóstico de eletrofisiologia decapolar.	MEDTRONIC	R\$ 2.239,82	15	UN	R\$ 33.597,30
29	4	19043	Cateter terapêutico de eletrofisiologia quadripolar.	MEDTRONIC	R\$ 4.082,27	15	UN	R\$ 61.234,05
29	5	19039	Cateter diagnóstico de eletrofisiologia quadripolar.	MEDTRONIC	R\$ 2.083,78	15	UN	R\$ 31.256,70
29	6	19044	Conector para cateter terapêutico quadripolar.	MEDTRONIC	R\$ 877,15	15	UN	R\$ 13.157,25
29	7	19042	Conector para cateter diagnóstico decapolar.	MEDTRONIC	R\$ 755,98	15	UN	R\$ 11.339,70

Após avaliação das amostragem(ns) e por esta(s) atender(em) ao Edital, fica(m) CLASSIFICADO(S)/RECLASSIFICADO(S) em primeiro lugar o(s) seguinte(s) fornecedor(es) no(s) seguinte(s) lote(s):

2.1 ARTHROM COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA.								
Lote	Item	Cód. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total
25	1	16950	Lâmina de Shaver em aço inoxidável, quadril, IMPORTADA.	LINVATEC	R\$ 915,00	20	UN	R\$ 18.300,00
26	1	16949	Lâmina de Shaver em aço inoxidável, quadril, NACIONAL.	SETORMED	R\$ 915,07	30	UN	R\$ 27.452,10
27	1	17261	Kit descartável para artroscopia de quadril.	LINVATEC	R\$ 2.486,65	15	UN	R\$ 37.299,75
Total previsto para o fornecedor (3 itens)								R\$ 83.051,85
2.2 ENDOCIRÚRGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.								
Lote	Item	Cód. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total
9	1	20837	Grampeador circular intraluminal, tamanho 33mm.	ETHICON Endo Surgery	R\$ 1.390,00	15	UN	R\$ 20.850,00

continua...

11	1	20828	Grampeador curvo cortante 40mm.	ETHICON Endo Surgery	R\$ 2.920,00	15	UN	R\$ 43.800,00
12	1	20776	Grampeador endoscópico para herniorrafia 10mm.	ETHICON Endo Surgery	R\$ 1.333,30	15	UN	R\$ 19.999,50
16	1	18422	Carga de vários tamanhos para grampeador linear cortante endoscópico.	ETHICON Endo Surgery	R\$ 1.020,70	80	UN	R\$ 81.656,00
16	2	16646	Grampeador linear cortante, endoscópico, trocater 12mm, grampo 45mm.	ETHICON Endo Surgery	R\$ 1.628,10	30	UN	R\$ 48.843,00
20	1	16662	Trocater com lâmina de auto-redução com 15mm de diâmetro.	ETHICON Endo Surgery	R\$ 680,00	20	UN	R\$ 13.600,00
22	1	16640	Agulha de Veres com 120mm de comprimento.	ETHICON Endo Surgery	R\$ 157,00	20	UN	R\$ 3.140,00
23	1	16652	Pinça/Tesoura coaguladora para vasos até 5mm.	ETHICON Endo Surgery	R\$ 3.060,00	60	UN	R\$ 183.600,00
Total previsto para o fornecedor (8 itens)								R\$ 415.488,50

2.3 POLYMEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

Lote	Item	Cód. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total
1	1	20831	Tela para reparos de hérnias inguinais e femorais, GRANDE.	BIOMESH	R\$ 158,00	50	UN	R\$ 7.900,00
2	1	20830	Tela para reparos de hérnias inguinais e femorais, MÉDIA.	BIOMESH	R\$ 120,00	50	UN	R\$ 6.000,00
3	1	20829	Tela para reparos de hérnias inguinais e femorais, PEQUENA.	BIOMESH	R\$ 85,00	50	UN	R\$ 4.250,00
4	1	20832	Grampeador circular intraluminal, tamanho 21mm.	BRIGHTNESS	R\$ 1.180,00	15	UN	R\$ 17.700,00
7	1	20835	Grampeador circular intraluminal, tamanho 29mm.	BRIGHTNESS	R\$ 1.050,00	15	UN	R\$ 15.750,00
10	1	20838	Grampeador circular intraluminal, tamanho 34mm.	BRIGHTNESS	R\$ 1.098,65	15	UN	R\$ 16.479,75
Total previsto para o fornecedor (6 itens)								R\$ 68.079,75

2.4 PROSURG PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

Lote	Item	Cód. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total
5	1	20833	Grampeador circular intraluminal, tamanho 25mm.	Auto Suture / Covidien	R\$ 1.320,00	15	UN	R\$ 19.800,00
6	1	20834	Grampeador circular intraluminal, tamanho 28mm.	Auto Suture / Covidien	R\$ 1.310,00	15	UN	R\$ 19.650,00
8	1	20836	Grampeador circular intraluminal, tamanho 31mm.	Auto Suture / Covidien	R\$ 1.270,00	15	UN	R\$ 19.050,00
13	1	20827	Grampeador endoscópico para herniorrafia 5mm.	Auto Suture / Covidien	R\$ 1.580,00	30	UN	R\$ 47.400,00
14	1	16651	Grampeador linear não cortante, articulado, 55mm de linha de grampo.	Auto Suture / Covidien	R\$ 1.650,00	10	UN	R\$ 16.500,00
15	1	16650	Grampeador linear não cortante, articulado, 30mm de linha de grampo.	Auto Suture / Covidien	R\$ 1.110,00	10	UN	R\$ 11.100,00
17	1	16647	Grampeador linear cortante, endoscópico, trocater 12mm, grampo 60mm.	Auto Suture / Covidien	R\$ 1.680,40	30	UN	R\$ 50.412,00
17	2	18421	Carga de vários tamanhos para grampeador linear cortante endoscópico.	Auto Suture / Covidien	R\$ 1.051,10	80	UN	R\$ 84.088,00

continua...

18	1	16660	Trocarte com lâmina de auto-redução com 11mm de diâmetro.	Auto Suture / Covidien	R\$ 280,00	10	UN	R\$ 2.800,00
19	1	16661	Trocarte com lâmina de auto-redução com 12mm de diâmetro.	COVIDIEN	R\$ 290,00	200	UN	R\$ 58.000,00
21	1	16663	Trocarte com lâmina de auto-redução com 5mm de diâmetro.	Auto Suture / Covidien	R\$ 290,00	10	UN	R\$ 2.900,00
24	1	17094	Pinça para coagulação de tecidos.	Auto Suture / Covidien	R\$ 3.088,00	25	UN	R\$ 77.200,00
Total previsto para o fornecedor (14 itens)								R\$ 408.900,00

Após a conferência de todos os documentos apresentados, tendo como base as determinações editalícias, o Pregoeiro decidiu:

INABILITAR: a empresa Biotronik Comercial Médica Ltda., por não apresentar o Alvará Sanitário exigido em Edital na alínea I do subitem 3.2 do Anexo III.

HABILITAR as empresas Arthrom Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda., BioCath Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Endocirúrgica Comércio de Produtos Médicos Ltda., Polymedical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda. e Prosurg Produtos Médicos Ltda., DECLARANDO-AS VENCEDORAS e registrando os preços, conforme tabela acima.

Restou DESERTO o Lote 028.

Após a conferência de todas as amostragens apresentados, tendo como base as determinações editalícias, o Pregoeiro decidiu:

RECLASSIFICAR as empresas PROSURG PRODUTOS MÉDICOS LTDA no lote 005 e ENDOCIRÚRGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA no lote 009. Sendo os produtos classificados conhecidos e aprovados pela CAAPSML, eximem-se estas empresas da apresentação das amostras.

5) DOS ITENS (LOTES) MAL-SUCEDIDOS NO CERTAME

Após avaliação da amostragem apresentada e por não haver empresa proponente em subsequência, resta FRUSTADO o lote 029.

6) DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Valor estimado do edital: R\$ 1.216.132,65 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos);

Valor dos itens não adquiridos: R\$ 188.389,10 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e dez centavos);

Valor estimado a ser gasto após o certame: R\$ 975.520,10 (novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos);

Economia real no certame: R\$ 52.223,45 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos);

Economia percentual no certame: 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos percentuais).

Este relatório foi elaborado com base nas informações constantes do processo inerente ao edital de Pregão nº PG/CAAPSML-0215/2013, propostas e documentos dos participantes.

Londrina-PR, 23 de dezembro de 2013. Gustavo de Oliveira Maier - Pregoeiro.

SUPERINTENDÊNCIA

Com base nas informações constantes neste Processo Administrativo, modalidade Pregão Presencial n.º PG/CAAPSML-0215/2013, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei 10.520/02, HOMOLOGO a classificação final do objeto ao(s) licitante(s) que tiveram suas propostas classificadas, respeitada a preferência de aquisição do primeiro classificado a cada lote. A partir da publicação da ata de registro de preços no Jornal Oficial do Município os licitantes serão convocados para a retirada do(s) empenho(s) nos termos previstos no Edital. Uma vez cumprida a formalidade de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei.

Londrina-PR, 23 de dezembro de 2013. Denilson Vieira Novaes - Superintendente.

Errata do Edital 008/13 Projetos Culturais Independentes Londrina 80 anos

Na edição do Jornal Oficial nº 2332, do dia 26 de dezembro de 2013, faltou incluir na, página 19, o seguinte projeto que faz parte do edital 008/13:

14-194	AlmA Londrina Rádio Web	AlmA-Associação Intercultural de Projetos Sociais	Habilitado.
--------	-------------------------	---	-------------

Londrina, 30 de dezembro de 2013.

PML**LEIS****LEI Nº 11.983, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

SÚMULA: Institui o Programa de Metas do Executivo Municipal para a Gestão 2013/2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Metas do Executivo Municipal para a Gestão 2013/2016.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo apresentará à sociedade civil e ao Poder Legislativo Municipal o Programa de Metas, que discriminará expressamente: os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos setores da Administração Pública direta e indireta, observando, no mínimo, os objetivos, diretrizes, ações, programas e intervenções estratégicas e outros conteúdos conexos, apresentados como propostas na campanha eleitoral.

§ 1º O Programa de Metas será divulgado através de audiência pública e publicado no Diário Oficial do Município, sendo mantido para consulta, devidamente atualizado, na página oficial do Município na rede mundial de computadores durante todo o mandato.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, quadrimestralmente, a partir da apresentação do Programa de Metas, relatório completo da execução do Programa, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação disponíveis, inclusive na página oficial do Município na rede mundial de computadores.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá proceder a alterações no Programa de Metas, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação disponíveis, sendo mantido, para consulta, o registro dos indicadores e dos programas alterados, conforme estipulado no § 1º, deste artigo.

§ 4º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados, no mínimo, conforme os seguintes critérios:

- a) Desenvolvimento sustentável: promovendo o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.
- b) Inclusão social: com a redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) Qualidade de vida: com o desenvolvimento do transporte urbano, da mobilidade e da infraestrutura urbana e rural;
- d) Promoção da segurança pública e da defesa dos direitos fundamentais de toda população;
- e) Promoção do meio ambiente equilibrado, do saneamento básico, da gestão dos resíduos sólidos e do combate à poluição sob todas as suas formas;
- f) Atendimento dos serviços públicos municipais, com a observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; e
- g) Melhoria na gestão pública, com implantação das melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; justiça tributária; equilíbrio orçamentário.

Art. 3º O Executivo Municipal fará, se necessário, as adequações nas leis orçamentárias e no Plano Plurianual visando a implementação do Programa de Metas.

Art. 4º O Executivo Municipal deverá apresentar o Plano de Metas - Gestão 2013-2016 no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de 1º de janeiro de 2014.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 329/2013

Autoria: Executivo Municipal.

LEI Nº 11.994, DE 27 DE DEZEMBRO 2013

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina - PROJETO CIDADE LIMPA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso X ao art. 3º da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 3º . . .

. . .

X. as ações promocionais a serem realizadas no Município, permitidas as distribuições de amostras, abordagem e panfletagem, indicação viária, guerrilha, blitz promocional e eventos, mediante autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU e recolhidas as taxas previstas no Código Tributário Municipal, observado o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei.

Art. 2º Passa o § 2º do artigo 4º da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º...

...

§ 2º Ficam proibidos os anúncios publicitários no Quadrilátero Central da cidade de Londrina, exceto os anúncios publicitários integrantes do mobiliário urbano, definido pelo perímetro compreendido entre a Rua Fernando de Noronha, Avenida Dom Geraldo Fernandes, Rua Acre, Avenida Juscelino Kubitschek até encontrar a Rua Fernando de Noronha, sendo que nas ruas citadas e que delimitam esse quadrilátero os anúncios estão permitidos."

...

Art. 3º Passa o art. 6º da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º Fica proibida a instalação de anúncios em:

- I. torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- II. nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- III. nas árvores de qualquer porte;
- IV. postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V. veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuado aqueles para transporte de carga;
- VI. vias, canteiros, rotatórias, parques, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, salvo contrato de permissão mediante processo licitatório;
- VII. faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII. nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados;
- IX. leito dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- X. obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal.

§ 1º Excetuam-se da proibição do caput deste artigo os anúncios publicitários integrantes do mobiliário urbano instalados no Quadrilátero Central, no anel viário, nas vias estruturais e arteriais, nos bairros, nos canteiros, rotatórias, parques, praças, áreas verdes que compõem o Município.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados, incluídos os abrigos de ônibus e táxi, bancos com ou sem encosto, bicicletários, floreiras, lixeiras, Mobiliário Urbano para Informação - MUPI e outros tipos.

§ 3º Excetuam-se também da proibição do caput deste artigo os anúncios publicitários nos conjuntos toponímicos identificadores de vias e logradouros públicos."

Art. 4º Passa o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 . . .

. . .

§ 1º Pedidos de instalação de anúncios em imóveis edificadas cuja área construída seja inferior a 40% da área do lote deverão ser submetidos a deliberação da Câmara Técnica Permanente.

. . ."

Art. 5º Passa o art. 14 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Será permitido o anúncio em imóveis não edificadas, de propriedade exclusivamente privada, desde que atendidos os seguintes itens para os imóveis situados no perímetro urbano do Município:

I - limpeza regular, capina e roçagem;

II - execução e/ou manutenção de calçada; e

III - estrutura própria que não seja apoiada no muro."

Art. 6º Passa o art. 17 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, alterado pela Lei nº 11.632, de 20 de junho de 2012, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica proibida, no âmbito do Município de Londrina, a colocação de anúncios publicitários em imóveis públicos, edificadas ou não.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição do caput os anúncios publicitários instalados no interior dos imóveis públicos, bem como os integrantes do mobiliário urbano nos imóveis públicos, edificadas ou não, mediante processo licitatório."

Art. 7º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 22 . . .

Parágrafo único. A CMTU, após o protocolo do requerimento de autorização de instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda, emitirá resposta ao requerente no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos."

Art. 8º Fica acrescentado o § 3º ao art. 23 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 23 . . .

. . .

§ 3º Nas infrações referentes a inobservância do inciso II do art. 14 desta Lei, será expedido aviso de irregularidade para que a manutenção seja efetuada no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos."

Art. 9º. Passa o art. 28 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Fica instituída a Câmara Técnica Permanente, cujas deliberações terão caráter opinativo, com atribuição de analisar e emitir pareceres relativos à aplicação desta lei, inclusive sobre os casos omissos, composta por representantes dos seguintes órgãos:

I. IPPUL - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina;

II. SMOP - Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;

III. SEMA - Secretaria Municipal do Ambiente;

IV. CEAL - Conselho de Engenharia e Arquitetura de Londrina,;

V. SMC - Secretaria Municipal de Cultura;

VI. SEPEX - Sindicato das Empresas de Publicidade Externa do Paraná;

VII. ACIL - Associação Comercial e Industrial de Londrina;

VIII. APP - Associação dos Profissionais de Propaganda;

IX. CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização;

X. SINAPRO-PR - Sindicato das Agências de Propaganda do Paraná;

XI. SINDUSCON - Sindicato da Indústria e Comércio da Construção Civil; e

XII. CENTRAL DE OUTDOOR."

Art. 10. Passa o art. 29 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, além do gerenciamento e fiscalização desta Lei, explorar a publicidade descrita no inciso VI e nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º, mediante contrato de

permissão, após processo licitatório, cuja contrapartida do particular consistirá em serviços de recuperação e manutenção de mobiliário urbano e áreas públicas, reservando-se 30% (trinta por cento) para campanhas institucionais, respeitados os critérios e as seguintes dimensões:

I. abrigos de ônibus com ponto de luz a cada 400 metros;

II. mobiliário Urbano para Informação - MUPI dupla face iluminado com 1,20 metros de largura por 1,80 metros de altura, posicionados sobre a base de 0,40 metro de altura, obrigatoriamente associados aos abrigos localizados em calçadas de largura mínima de 3,00 metros, na proporção de um Mobiliário Urbano para Informação - MUPI a cada ponto de ônibus ou táxi;

III. placas de rua dupla face afixadas nos conjuntos toponímicos, um a cada esquina, com 0,75 metro de largura por 0,60 metro de altura, com as bases instaladas 0,20 metro acima das placas identificadoras de vias e logradouros públicos, na orientação de 45° centralizada em relação ao poste, proibidos apliques;

IV. lixeiras, floreiras, bicicletários, bancos e demais tipos conforme especificações técnicas emitidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL."

§ 1º O processo licitatório, que envolva permissão ou concessão de uso para canteiros, rotatórias, praças e qualquer terreno público que tenha área verde, localizados no Quadrilátero Central, deverão ser realizados em lotes onde contenham, no mínimo 03 (três) unidades públicas, sendo observada que uma área seja de boa visibilidade e as demais em bairros distantes do centro.

§ 2º O processo licitatório, que envolva permissão ou concessão de uso para canteiros, rotatórias, praças e qualquer terreno público que tenha área verde, não localizados no Quadrilátero Central, poderá ser licitado em lote com uma única área.

§ 3º Os contratos de licitação deverão ter o prazo de duração correspondente ao investimento da empresa ou pessoa física vencedora do certame, as quais não poderão ter sido condenadas em auto de infração de órgãos ambientais municipais nos 12 (doze) meses que antecedem a data do edital de licitação."

§ 4º As empresas vencedoras de licitações para explorar publicidade em mobiliários de praças deverão instalar uma placa com o nome da respectiva praça e um pequeno resumo do histórico do seu nome; e as empresas vencedoras de licitações para explorar a publicidade em pontos de ônibus deverão instalar placa contendo os itinerários dos ônibus que por ali passam, bem como o número da respectiva linha."

Art. 11. O artigo 11, da Lei nº 10.966/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A exibição de publicidade, por meio de tabuleta, painéis, ou outdoors, deverá atender às seguintes exigências:

I. os engenhos devem ser instalados, com respeito ao chanfro e de forma que suas superfícies configurem um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas e irregulares, que causem impacto de vizinhança; e

II. os engenhos devem ter altura máxima de 5 (cinco) metros a ser instalados, individualmente ou em grupos de, no máximo, 02 (dois), observando-se a distância de 0,15m (quinze centímetros) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 90m (noventa metros)."

Art. 12. O artigo 12, da Lei nº 10.966/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 A instalação de engenhos publicitários, tipo painel back light, front light, front light triedro e painel digital, em terrenos particulares, será feita de acordo com os seguintes critérios:

I. a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 12m (doze metros), contado do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo;

II. os engenhos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis;

III. os engenhos deverão ter sua projeção horizontal limitada, no máximo, ao alinhamento predial;

IV. os engenhos deverão respeitar a distância mínima de 2,00 (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção da rede;

V. respeitar a distância mínima de 90m (noventa metros), entre cada engenho, destinado à locação comercial, com visão no mesmo sentido e no mesmo lado da via;

VI. a instalação dos engenhos e seus respectivos pontos deve ser previamente aprovada pela Câmara Técnica Permanente, com a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, sendo feita a verificação de manutenção anual com recolhimento de ART;

VII. Seguro dos equipamentos contra danos a terceiros."

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 7.112, de 13 de agosto de 1997 e 11.632, de 20 de junho de 2012.

Londrina, 27 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff- Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário

de Governo.

Ref.**Projeto de Lei nº 248/2013**

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 2, 4, 6, Subemenda 1 à Emenda 6, 8, 9 e Subemenda nº 1 à Emenda 9.

LEI Nº 11.996, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

SÚMULA: Institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Capítulo I**Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental, redução de consumo de energia e adaptação da cidade às mudanças climáticas, pelo planejamento, conservação, reposição, manejo e expansão da arborização e de áreas verdes urbanas.

Art. 2º Este Plano atende aos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 4.806, de 10 de outubro de 1991, em especial ao do inciso II do seu art. 3º, por estabelecer novas técnicas e padrões de proteção para conservação e melhoria do meio ambiente.

Capítulo II**Dos Princípios**

Art. 3º O Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

- I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes na prevenção de degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;
- II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático;
- III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;
- IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação;
- V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida a todos os cidadãos e atender equitativamente às necessidades de gerações presentes e futuras;
- VI - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido;
- VII - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre adensamento arbóreo na cidade de Londrina, por bacias hidrográficas, e sua evolução como elemento de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas; e
- VIII - da educação ambiental, que consiste em capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas ao bem comum e à proteção dos recursos ambientais.

Capítulo III**Dos Objetivos**

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina:

- I - atingir e manter permanente densidade arbórea máxima sobre vias e áreas urbanas do Município de Londrina;
 - II - estabelecer, gerir e fiscalizar ações para institucionalizar a infraestrutura urbana, a conservação permanente de árvores como sumidouros de carbono e amortecedores climáticos, com vistas a reduzir emissões de dióxido de carbono no Município de Londrina e adaptá-la às mudanças climáticas, respectivamente;
 - III - promover a arborização e as áreas verdes urbanas, também como instrumentos de sustentabilidade ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, por seu efeito de melhoria da paisagem, amortecimento dos ventos, redução da poluição sonora e atmosférica, proteção dos recursos hídricos e preservação da biodiversidade nativa;
 - IV - mensurar e atualizar dados, por bacia, acerca de absorção de dióxido de carbono, constituição de área permeável de águas, sombreamento de superfície e redução de zonas de calor e de consumo de energia, pela arborização e áreas verdes de Londrina;
 - V - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, pela
-

adequação do espaço público à conservação, reposição, preservação e expansão da arborização e áreas verdes urbanas, inclusive pela compensação de emissões;

VI - estabelecer programa de diagnóstico, ação e acompanhamento da arborização e áreas verdes urbanas, com fins de seu planejamento, avaliação, conservação, manejo, reposição, expansão, controle, fiscalização e participação popular; e

VII - incentivar a participação da população e de entidades da sociedade civil organizada, com vistas a conhecer e incrementar os benefícios ambientais gerados pela arborização e áreas verdes urbanas.

Capítulo IV

Da Conceituação

Art. 5º Para os fins previstos nesta lei, são adotadas as seguintes conceituações:

I - acessibilidade: permitir a inclusão de pessoas com deficiência nos espaços públicos;

II - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

III - arborização: cobertura vegetal de porte arbóreo;

IV - área permeável: zona de absorção de água;

V - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VI - área verde urbana: áreas na cidade com cobertura vegetal e grande percentual de permeabilidade;

VII - autóctones: espécies da flora que se formam ou ocorrem no lugar considerado;

VIII - bacia hidrográfica: área geográfica cuja precipitação é drenada para um único corpo d'água;

IX - canteiro central: dispositivo físico instalado entre duas vias paralelas ou convergentes;

X - canteiro permeável: área permeável em passeios;

XI - captura e armazenamento de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera;

XII - dano à arborização: qualquer lesão a exemplar arbóreo, causando sua degradação;

XIII - data: porção de terra com localização e configuração definidas com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIV - densidade arbórea: corresponde ao número de exemplares arbóreos, por locais, disponíveis em logradouros públicos;

XV - dióxido de carbono: principal gás causador do aumento do efeito estufa;

XVI - epífitas: plantas que vivem sobre outras plantas, sem causar-lhes prejuízo;

XVII - espaço livre implantado: área em logradouro público e sem circulação de veículos, apta a ser permeabilizada;

XVIII - espécie exótica invasora: planta de origem estranha ao local, cuja propagação ameaça espécies locais;

XIX - espécie nativa brasileira: planta de origem brasileira;

XX - espécie pioneira: espécie resistente aos fatores abióticos do ambiente que inicia a colonização de um biótopo como primeira etapa de uma sucessão ecológica;

XXI - espécie secundária: tem crescimento mais lento do que as pioneiras, porém, seu tempo de vida útil é maior;

XXII - estado fitossanitário: determinação da saúde de uma planta;

XXIII - faixa sanitária: área não edificável, cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para elementos do sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos, com largura de 30,00m (trinta metros) a partir da área de preservação permanente do fundo de vale;

XXIV - Fundo Municipal do Meio Ambiente: fundo público para projetos ambientais;

XXV - forquilha de compressão: má-formação na divisão do tronco em dois galhos;

XXVI - fundo de vale: área constituída de Área de Preservação Permanente, de nascentes e corpos d'água urbanos, podendo conter faixas sanitárias e parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer;

XXVII - galho codominante: paralelo ao galho apical e que confere deficiência à arquitetura da planta;

XXVIII - galho senil: galho que perdeu sua função e foi desvitalizado pela planta;

XXIX - gema apical: galho vertical principal da planta;

XXX - instrumento de impacto: machado, facão ou foice;

XXXI - locais disponíveis: pontos geográficos aptos a portar exemplar arbóreo em logradouro público;

XXXII - logradouro público: espaço de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinado a vias de circulação e a espaços livres;

XXXIII - lote: área de terras ainda não parceladas para fins urbanos que compõem a gleba;

XXXIV - meio-fio: arremate entre a calçada e a via de circulação;

XXXV - mudanças climáticas: efeitos causados pelo aumento de emissão de gases de efeito estufa para a atmosfera;

XXXVI - parques lineares: áreas verdes que acompanham os cursos d'água e que apresentem um estudo ou projeto específico que contemple o zoneamento ou os usos de toda extensão da bacia hidrográfica inserida nos limites da área urbana, com o objetivo da proteção hídrica e das matas nativas, recreação e lazer;

XXXVII - plantio prévio para substituição futura: plantio de exemplar arbóreo próximo e antecipadamente ao corte pelo declínio do outro;

XXXVIII - poda: eliminação de partes da planta para harmonizar com o espaço urbano;

XXXIX - poda de condução: que elimina brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior

a 2,50m do passeio e 4,50m da faixa de rolamento, evitando interferências de pedestres, veículos, placas sinalizadoras e semáforos;
XL - poda de emergência: realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública; dispensando-se a autorização referida no art. 47 desta lei do Corpo de Bombeiros e das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;
XLI - poda de limpeza: que elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;
XLII - quadrilátero central: limitado pelas avenidas Juscelino Kubitschek, Leste -Oeste e Dez de Dezembro;
XLIII - recuo: distância medida perpendicularmente entre a edificação e o alinhamento;
XLIV - rede elétrica convencional: distribuição elétrica aérea com uso de cabos expostos (nus);
XLV - rede elétrica ecológica: distribuição elétrica aérea com cabos isolados ou cobertos;
XLVI - topiaria: técnica de poda para dar formas estéticas às plantas;
XLVII - estacionamento: área para guarda de veículos, de uso rotativo;
XLVIII - vegetação arbórea: exemplares vegetais com mais de 4,00m (quatro metros) de altura, quando adultos;
XLIX - vegetação arbórea de grande porte: espécies arbóreas acima de 10,00m (dez metros) de altura, quando adultas;
L - vegetação arbórea de médio porte: espécies arbóreas de 5,00 a 10,00m (cinco a dez metros) de altura, quando adultas;
LI - vegetação arbórea de pequeno porte: espécies arbóreas de 4,00 a 5,00m (quatro metros a cinco metros) de altura, quando adultas; e
LII - vegetação natural: é toda vegetação constituída de espécies autóctones, primárias ou que se encontra em diferentes estágios de regeneração.

Capítulo V

Da Competência

Art. 6º Competem à Secretaria Municipal do Ambiente a implantação, a fiscalização e a execução permanentes do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, inclusive a instituição de programa de inventário, diagnóstico e monitoramento dos exemplares arbóreos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado por norma específica.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMMA), no Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina:
I - estudar e propor mecanismos eficazes de fiscalização, para implantação e execução deste Plano;
II - propor projetos ambientais para diagnóstico e expansão da arborização e áreas verdes urbanas;
III - incentivar a participação popular e de entidades da sociedade civil no presente Plano;
IV - atuar como segunda instância administrativa na apreciação de recursos sobre autorização de corte de vegetação arbórea e sobre multas e penalidades aplicadas em razão deste Plano; e
V - propor normas e regulamentação ao presente Plano.

Art. 8º A fiscalização e as vistorias em áreas verdes deverão ser executadas por servidor público municipal credenciado.

Art. 9º Os laudos, pareceres, autorizações e similares serão emitidos por servidores públicos municipais, portadores de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

- I - Agronomia;
- II - Engenharia Florestal;
- III - Biologia; ou
- IV - demais áreas afins de nível superior.

Parágrafo único. Também poderão emitir os documentos previstos no caput deste artigo os servidores públicos municipais técnicos de nível médio, devidamente habilitados perante o respectivo Conselho de Classe, e/ou técnicos com capacitação na área florestal.

Capítulo VI

Da Arborização e Áreas Verdes Urbanas

Seção I

Das diretrizes

Art. 10. As bacias hidrográficas são as unidades de gestão do presente Plano.

Art. 11. A arborização, as áreas verdes urbanas e as demais formas de vegetação natural, ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 12. Ficam declarados imunes ao corte todos os exemplares de vegetação arbórea existentes ou que venham a existir no Município de Londrina.

§ 1º O corte de exemplar de vegetação arbórea só poderá ser realizado pela Secretaria Municipal do Ambiente, ou com autorização expressa desta, obedecendo-se aos limites e obrigações estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator indenizar o dano, com o plantio, às suas expensas, de número de

árvores a ser determinado por laudo técnico da Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 13. A arborização das praças, calçadas, passeios, espaços livres e canteiros centrais das vias de Londrina definem-se como parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

Seção II

Dos objetivos específicos

Art. 14. Constituem objetivos deste Plano o plantio, o replantio e a conservação de um exemplar de vegetação arbórea em cada local disponível, definido em conformidade com as normas desta Lei, nos logradouros públicos da área urbana de Londrina, quais sejam:

- I - passeios de ruas e avenidas;
- II - rua de pedestres (calçada);
- III - canteiros centrais das vias;
- IV - praças; e
- V - outros, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

Parágrafo único. Concorrem para a consecução dos objetivos elencados no caput deste artigo o diagnóstico, a implantação e o aumento das áreas permeáveis nos logradouros públicos da área urbana de Londrina.

Art. 15. Para assegurar a densidade arbórea máxima, constituem obrigações do proprietário a existência e a conservação de exemplares de vegetação arbórea no passeio de cada data urbanizada, nos termos do disposto nos arts. 20 e 40 desta Lei.

Art. 16. É atribuição exclusiva da Secretaria Municipal do Ambiente a arborização dos locais definidos nos incisos I a V do art. 14, salvo exigência ou solicitação a terceiros, pela Secretaria Municipal do Ambiente, inclusive para atender o art. 15 desta Lei.

§ 1º Excetuam-se das disposições deste artigo as previsões referentes a loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais contidos no Código Ambiental do Município de Londrina.

§ 2º O plantio, o replantio e a conservação de exemplar de vegetação arbórea urbana devem atender às normas desta Lei.

§ 3º A arborização e as áreas verdes urbanas, atendo-se à dinâmica do Município de Londrina, serão integradas aos novos projetos de expansão urbana e de infraestrutura de serviços públicos, compatibilizando-os, antes de sua execução.

Seção III

Das bacias

Art. 17. As bacias hidrográficas são consideradas unidades de gestão, no compartilhamento do território urbano, para aspectos de diagnóstico e acompanhamento:

- I - da densidade arbórea;
- II - da biodiversidade;
- III - da permeabilidade;
- IV - dos locais disponíveis à arborização; e
- V - de outros aspectos, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

Seção IV

Do bem público e privado

Art. 18. É proibida a prática de qualquer ação que destrua, danifique, maltrate ou lesione exemplar de vegetação arbórea situado em bem público ou em terreno particular alheio, comprometendo seu desenvolvimento natural, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 19. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos, situados no âmbito do Município de Londrina, exterminar os focos de insetos nocivos constatados em áreas privadas, sejam em edificações, árvores ou solo.

§ 1º São de responsabilidade da Administração Municipal a prevenção e a exterminação dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos municipais, em exemplares da vegetação arbórea e no solo das vias, das praças e dos logradouros públicos.

§ 2º A Secretaria Municipal do Ambiente expedirá listagem, emitida por ato normativo, relativa a pragas e doenças da vegetação.

Seção V

Dos locais disponíveis

Art. 20. Para a determinação de local disponível ao plantio permanente de um exemplar de vegetação arbórea nas vias

públicas, este se limitará:

- I - à distância mínima de 2,00m (dois metros) das caixas de inspeção;
- II - à distância mínima de 2,00m (dois metros) das bocas de lobo;
- III - à distância mínima de 3,00m (três metros) de hidrantes;
- IV - à distância mínima de 0,40m (zero vírgula quarenta metros) da canaleta gramada, em Núcleos Residenciais de Recreio;
- V - à distância mínima de 1,00m (um metro) da guia rebaixada, em consonância com a legislação;
- VI - à distância mínima de 5,00m (cinco metros) de poste com rede elétrica;
- VII - à distância mínima de 1,00m (um metro) da tubulação pluvial e de galerias;
- VIII - à distância mínima de 1,00m (um metro) de dutos subterrâneos;
- IX - à distância mínima de 2,00m (dois metros) de telefone, cabine, banca ou guarita;
- X - à proibição de plantar em calçadas com largura inferior a 2,00m (dois metros), salvo possibilidade de adequação proposta pelo art. 35;
- XI - à proibição de plantar em canteiros centrais com largura inferior a 2,00m (dois metros) em projeção, ou com declividade superior a quarenta e cinco graus;
- XII - à distância mínima de 6,00m (seis metros) da intercessão da linha de meio-fio da esquina de passeios e canteiros centrais;
- XIII - à distância mínima de 8,00m (oito metros) da intercessão da linha de meio-fio da esquina com semáforo, de passeios e canteiros centrais;
- XIV - à distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre exemplares de vegetação arbórea de pequeno porte;
- XV - à distância mínima de 7,00m (sete metros) entre exemplares de vegetação arbórea de médio porte, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;
- XVI - à distância mínima de 10,00m (dez metros) entre exemplares de vegetação arbórea de grande porte, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;
- XVII - à distância que, entre espécies de portes diferentes, é a média aritmética das distâncias mínimas previstas nos incisos XIV, XV e XVI deste artigo, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;
- XVIII - ao local de tocos, quando este contemplar as exigências deste artigo;
- XIX - à substituição exata de árvores com corte realizado ou autorizado pela Secretaria Municipal do Ambiente, quando o local destas contemplar as exigências deste artigo;
- XX - à substituição exata de mudas recém-plantadas que sofreram quebra, quando o local destas contemplar as exigências deste artigo; e
- XXI - a outros locais, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

Parágrafo único. Nas áreas com alta verticalização das datas, as distâncias preconizadas nos incisos XIV a XVII deste artigo serão consideradas pelo dobro.

Seção VI

Das mudas e plantio

Art. 21. A muda a ser utilizada na arborização urbana, produzida no Viveiro Municipal ou por terceiros, obrigatoriamente terá, para o plantio:

- I - altura mínima de 2,20m (dois vírgula vinte metros);
- II - diâmetro do tronco à altura do peito (DAP) de 0,03m (zero vírgula zero três metros) a uma altura de 1,30m (um vírgula trinta metros);
- III - tronco único e livre de ramos até a altura mínima de 1,80m (um vírgula oitenta metros);
- IV - ramos da copa dispostos de modo equilibrado;
- V - que estar isenta de pragas e doenças; e
- VI - sistema radicular bem formado e consolidado.

Parágrafo único. Nos casos em que houver comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto neste artigo, caberá à Secretaria Municipal do Ambiente analisar e emitir, conforme cada caso, autorização expressa, em Parecer, para as devidas adequações.

Art. 22. Os plantios serão realizados durante o ano todo, nos locais disponíveis, conforme art. 20, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

- I - abrir o berço com dimensões mínimas de 0,60m (zero vírgula sessenta metros) de largura, comprimento e profundidade;
- II - retirar a terra existente que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturada, na proporção de 1:1 (um para um), com composto orgânico, para preenchimento da cova e, sendo de má qualidade, deverá ser integralmente substituída por terra orgânica;
- III - posicionar o centro da muda a 0,40m (zero vírgula quarenta metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura de 2,00m a 2,49m (dois metros a dois vírgula quarenta e nove metros);
- IV - posicionar o centro da muda a 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura de 2,50m a 2,99m (dois vírgula cinquenta metros a dois vírgula noventa e nove metros);
- V - posicionar o centro da muda a 0,90m (zero vírgula noventa metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura acima de 3,00m (três metros);
- VI - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, afastado da muda, sendo fixado com uso de marreta;
- VII - o colo da muda deve ser posicionado e mantido à altura do solo, abaixo do nível da calçada;
- VIII - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica,

sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda;

IX - fazer amarração em x da muda ao tutor, para evitar a queda da planta por ação do vento;

X - a abertura obrigatória de canteiro permeável na calçada, em torno da muda, deve seguir as especificações do art. 40;

XI - a instalação de gradil pode ser feita, desde que permita a retirada de brotações laterais abaixo de 1,80m (um vírgula oitenta metros); e

XII - a muda deve ser regada a cada dois dias, se não chover, durante os primeiros dois meses após o plantio.

Art. 23. Caberá à Administração Municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir, adquirir, incentivar e exigir o plantio de mudas, visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para arborização urbana, de acordo com o art. 21;

II - identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implantar um banco de sementes;

IV - testar espécies, com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas, utilizando técnicas que permitam a variabilidade genética;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas; e

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Seção VII

Das espécies e porte

Art. 24. Para garantir a preservação da genética local, a biodiversidade e a adequação urbana, as espécies vegetais empregadas nas mudas de árvores urbanas obedecerão:

I - quanto à origem, serão, no mínimo, 70% (setenta por cento) nativas 30% (trinta por cento) autóctones e 40% (quarenta por cento) nativas brasileiras e, no máximo, 30% (trinta por cento) exóticas não invasoras adaptadas (não relacionadas na Portaria IAP nº 95/07 e suas atualizações);

II - quanto à diversidade, serão, no máximo, 10% (dez por cento) da mesma espécie, 20% (vinte por cento) do mesmo gênero e 30% (trinta por cento) da mesma família botânica;

III - quanto ao estágio sucessional, dar-se-á preferência às espécies pioneiras e secundárias;

IV - quanto ao sistema radicular, serão não superficiais;

V - quanto ao sistema foliar, dar-se-á preferência às de folhas pequenas ou médias, e persistentes;

VI - quanto ao porte, a preferência recairá sobre espécies de grande porte;

VII - quanto às interações microclimáticas, o alvo preferencial são as que portem copas com bloqueio da irradiação solar acima de 60% (sessenta por cento), e de alta capacidade de absorção de dióxido de carbono; e

VIII - quanto à adequação urbana, exclusivamente na arborização de vias públicas, não devem apresentar frutos grandes, galhos quebradiços, espinhos ou acúleos, ou partes tóxicas.

Parágrafo único. Para fins de diagnóstico e acompanhamento, estes padrões serão aplicados por bacia, que é a unidade territorial de gestão deste Plano.

Art. 25. É proibido, no Município de Londrina, o plantio de exemplar da espécie Ficus benjamina ou Ficus microcarpa, em passeios, canteiros centrais e espaços livres implantados em logradouros públicos.

Art. 26. É proibido, no Município de Londrina, o plantio de exemplar de vegetação arbórea de espécie exótica invasora, listada na Resolução IAP 95/2007 e suas atualizações, ou listada por órgão oficial.

Art. 27. Para os passeios das vias que margeiam os fundos de vale, serão adotadas, exclusivamente, mudas que, quanto à origem, sejam, no mínimo, 40% (quarenta por cento) autóctones e, no máximo, 60% (sessenta por cento) de espécies nativas brasileiras.

Art. 28. Especialmente nas praças, a Secretaria Municipal do Ambiente poderá utilizar espécies que, quanto à floração, permitam sucessão de flores no verão e no inverno.

Art. 29. Pelo porte, a vegetação arbórea é definida como:

I - de pequeno porte: espécies arbóreas de 4,00m a 5,00m (quatro metros a cinco metros) de altura, quando adultas;

II - de médio porte: espécies arbóreas de 5,00m a 10,00m (cinco metros a dez metros) de altura, quando adultas; e

III - de grande porte: espécies arbóreas acima de 10,00m (dez metros) de altura, quando adultas.

Art. 30. Nas calçadas com largura entre 2,00m e 2,99m (dois metros e dois vírgula noventa e nove metros), sem recuo de edificações com dois ou mais pavimentos, serão plantadas, exclusivamente, mudas de espécies de pequeno porte.

Art. 31. As mudas de espécies de médio porte serão plantadas:

I - em calçadas com largura entre 2,00m e 2,99m (dois metros e dois vírgula noventa e nove metros), sem recuo de edificações térreas; ou

II - em calçadas com largura de 2,00m a 2,99m (dois metros a dois vírgula noventa e nove metros), com recuo das edificações.

Art. 32. As mudas de espécies de grande porte serão plantadas:

- I - em calçadas com largura com 3,00m (três metros) ou mais;
- II - em espaços livres implantados como definido pelo art. 35; ou
- III - em canteiros centrais com largura acima de 2,00m (dois metros) em projeção.

Art. 33. Nos passeios de vias de corredores de transporte coletivo, quando não houver possibilidade de plantio de grande porte, devem ser utilizadas espécies de médio porte com copa colunar.

Art. 34. A Secretaria Municipal do Ambiente e o CONSEMMA elaborarão e disponibilizarão lista de espécies indicadas para plantio na área urbana, revisando e atualizando periodicamente esta lista.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Ambiente poderá estabelecer cooperação técnica com institutos de pesquisa e entidades públicas ou privadas, para estudos de novas espécies da flora nativa adequadas ao espaço urbano.

Seção VIII

Das adequações

Art. 35. Em calçadas com largura inferior a 2,00m (dois metros), ou inferior a 3,00m (três metros) e sem recuo de edificações com dois ou mais pavimentos, e que tenham faixa de estacionamento regulamentada, a Administração Municipal implantará espaço livre com 2,00m (dois metros) de largura, em formato trapezoidal, que permita, na face com a faixa de rolamento, uma testada de 2,00m e 4,00m (dois metros e quatro metros) com o meio-fio original.

§ 1º A localização do espaço livre implantado permitirá duas vagas de estacionamento regulamentar de cada lado, adjacentes ou não ao espaço livre implantado.

§ 2º O espaço livre implantado deve ser ocupado por árvore de grande porte.

Art. 36. Em face de interferências entre equipamentos públicos e a arborização urbana, deverá, preliminarmente, ser ponderada a possibilidade de readequação desses equipamentos, ao invés da adoção precipitada de serviços de poda ou remoção, em detrimento da vegetação arbórea.

Art. 37. Para a execução deste Plano, as empresas responsáveis pela implantação do sistema de água e esgoto, dutos subterrâneos e redes aéreas devem enviar à Secretaria Municipal do Ambiente plantas das atuais instalações, não estando desobrigadas da prestação de outras informações à Administração Municipal.

Parágrafo único. Para projetos de expansão, as empresas devem enviar à Secretaria Municipal do Ambiente os projetos de implantação, para indicação de readequação à arborização, se necessário.

Art. 38. A Administração Municipal, principalmente em locais de adensamento da arborização urbana, procederá à adequação dos bueiros, ao rebaixamento da iluminação pública e ao incremento do serviço de limpeza pública.

Art. 39. Para a execução deste Plano, a Administração Municipal, a Secretaria Municipal do Ambiente e o CONSEMMA estabelecerão convênio com a concessionária do serviço de distribuição elétrica na cidade de Londrina, com os seguintes requisitos:

- I - que a concessionária somente aceite dos empreendedores os novos empreendimentos construídos ao menos com redes ecológicas, em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;
- II - que as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas ao menos em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão; e
- III - que a concessionária se comprometa a estabelecer e cumprir cronograma de até 15 (quinze) anos, para modernização da rede de distribuição elétrica na área urbana do Município de Londrina, com a substituição das redes convencionais, ao menos para rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão.

Parágrafo único. A prioridade do cronograma de modernização da rede seguirá dos locais com maior adensamento da arborização urbana para os menos adensados.

Seção IX

Das áreas permeáveis

Art. 40. Os proprietários de imóveis na área urbana devem construir e manter canteiros permeáveis gramados nas respectivas calçadas, como segue:

- I - o canteiro permeável abrangerá uma faixa paralela à guia não rebaixada da calçada, incluindo nela a arborização urbana;
- II - a largura máxima desta faixa se estenderá do lado interno do meio-fio até o ponto na calçada que permita, em seguida, uma faixa paralela mínima de 1,20m (um vírgula vinte metros) de largura, para circulação e acessibilidade, como atenta a

NBR 9050/94;

III - o canteiro não deve possuir mureta que o impeça de receber água da calçada; e

IV - a faixa permeável deve ser coberta e mantida com gramínea que evite a recompactação do solo.

Art. 41. Os imóveis localizados em áreas de alto fluxo de pedestres, como no quadrilátero central e nas ruas comerciais, podem utilizar, no lugar da cobertura com gramínea, pavimento drenante apropriado.

Art. 42. Os canteiros centrais, rotatórias e outros espaços livres nas vias devem manter-se gramados pela Administração Municipal.

Seção X

Dos incentivos

Art. 43. A Administração Municipal poderá estabelecer incentivos que permitam atingir os objetivos desta Lei.

Seção XI

Da conservação

Art. 44. A conservação da arborização e das áreas verdes urbanas é dever da Administração Municipal e da sociedade.

Art. 45. Os cuidados de conservação da arborização e das áreas verdes urbanas dar-se-ão prioritariamente na prevenção de problemas fitossanitários, de segurança, de permeabilidade e para adequação recíproca do ambiente urbano, a fim de estender o tempo de vida de cada exemplar e sua contribuição, em benefícios ambientais, para a cidade.

Parágrafo único. São ações de conservação da arborização e das áreas verdes urbanas:

I - poda de condução que retire brotações do tronco a baixa altura, de modo a evitar futuras podas em galhos grossos de difícil cicatrização;

II - poda de condução que evite forquilhas de compressão e futura queda de galho;

III - poda de condução que eleve a copa acima das redes elétricas;

IV - poda de condução que eleve a copa acima de 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) sobre o passeio e 4,50m (quatro vírgula cinquenta metros) sobre a faixa de rolamento;

V - poda de limpeza que retire do exemplar galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

VI - poda de limpeza que retire as folhas mortas das palmeiras;

VII - plantio intercalado em momentos distintos, permitindo que as substituições não ocorram ao mesmo tempo;

VIII - plantio intercalado de espécies distintas, evitando dispersão de pragas;

IX - plantio adjacente e prévio de novo exemplar, para substituição futura por outro exemplar, quando se tratar de alteração da espécie por rua, de acordo com o planejamento da Secretaria Municipal do Ambiente;

X - replantio em substituição, de muda que sofreu quebra, no espaço máximo de 12 (doze) meses;

XI - diagnóstico precoce e combate a pragas nos exemplares e no solo;

XII - adubação no caso de solo pobre;

XIII - colocação de epífitas e trepadeiras apropriadas em troncos de exemplares climaxes, como a peroba-rosa, para redução da temperatura do tronco;

XIV - retirada de objetos fixados;

XV - definição, incentivo e aplicação de técnicas de recuperação fitossanitária;

XVI - instalação, pelo proprietário, de canteiros permeáveis, nos exemplares em frente à sua data urbanizada;

XVII - fiscalização do cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental para replantio;

XVIII - divulgação, à população, de boas práticas de arborização;

XIX - substituição de superfícies impermeáveis por gramíneas, nas áreas verdes urbanas, como os espaços livres;

XX - manutenção das áreas verdes urbanas com gramíneas, para evitar compactação do solo; e

XXI - outras ações, definidas pela Secretaria Municipal do Ambiente e pelo CONSEMMA.

Art. 46. É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, objetos e qualquer tipo de pintura em exemplares de vegetação arbórea.

Parágrafo único. Poderá ser emitida autorização da Secretaria Municipal do Ambiente para a colocação de enfeites natalinos na arborização pública.

Seção XII

Das podas e substituições

Art. 47. A poda de exemplares da vegetação arbórea poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, se credenciados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente, com as devidas destinações dos resíduos sólidos gerados, e obedecidos os princípios técnicos pertinentes, previstos em legislação específica.

Parágrafo único. O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela Secretaria Municipal do Ambiente, com a expedição da respectiva habilitação.

Art. 48. A execução de poda por pessoas não credenciadas ou a não observância de princípios técnicos e das normas desta

Lei constituem infração passível de multa.

Art. 49. Os tipos de poda adotados no Município de Londrina são:

I - poda de condução, que elimina brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior a 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) do passeio e 4,50m (quatro vírgula cinquenta metros) da faixa de rolamento, evitando interferências de pedestres, veículos, placas sinalizadoras e semáforos;

II - poda de limpeza, que elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes; e

III - poda de emergência, realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública; dispensando-se a autorização referida no art. 47 desta lei do Corpo de Bombeiros e das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

IV - poda de adequação, motivada pela escolha inadequada da espécie e pela não realização da poda de condução (refere-se a árvores que impedem a livre circulação de pedestres e que venham obstruir sinalização de trânsito e principalmente por alterações do uso de solo, do subsolo e do espaço aéreo).

Parágrafo único. A poda de condução, por eliminação de brotações laterais junto ao tronco, sem auxílio de escadas e com uso de, no máximo, pequena tesoura de poda, pode ser realizada sem necessidade de autorização da Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 50. É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização de podas.

Art. 51. É proibida a poda de raízes em árvores da arborização urbana.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal do Ambiente a avaliação local e o atendimento necessário.

Art. 52. É proibida a poda de topiaria.

Art. 53. É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública, ou das árvores de propriedades particulares, que afete significativamente o desenvolvimento da copa.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - o corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore; ou

IV - poda em U ou em V.

Art. 54. Os casos em que houver comprovada necessidade técnica de poda excessiva ou drástica deverão ser previamente autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 55. O corte ou o transplante de qualquer exemplar da vegetação arbórea somente serão admitidos com prévia autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, mediante laudo técnico, nos seguintes casos:

I - quando o estado fitossanitário do exemplar o justificar;

II - quando o exemplar, ou parte estrutural dele, apresentar risco de queda;

III - quando o exemplar constituir risco à segurança nas edificações, ou estiver causando dano comprovado ao patrimônio público ou privado, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando o exemplar alcançar o terço final do tempo de vida específico da espécie;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares vizinhos;

VI - quando se tratar de espécie tóxica ou inadequada com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando, na implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, comprovadamente, não existir solução técnica que evite a necessidade do corte; ou

VIII - quando o seu crescimento natural impedir a acessibilidade mínima ao passeio público.

Art. 56. Independente de solicitações, a Secretaria Municipal do Ambiente deverá proceder, continuamente, ao corte e à substituição de exemplares da arborização urbana que se enquadrem nos incisos do art. 55.

Art. 57. O corte de exemplar de vegetação arbórea de espécie exótica invasora, listada na Portaria IAP nº 95/2007 e suas atualizações, ou listada por órgão oficial, ou de exemplar de espécie considerada inadequada, ou, ainda, de exemplar plantado fora das normas desta Lei, será autorizado ou efetuado:

I - quando se tratar de muda; ou

II - quando se enquadrar no inciso I, II, III, IV ou VIII do art. 55.

Parágrafo único. Não estando o exemplar apontado no caput deste artigo enquadrado no inciso I ou II deste artigo, a Secretaria Municipal do Ambiente adotará medidas para sua substituição gradual, como o plantio prévio para substituição futura.

Art. 58. Todas as autorizações de corte expedidas pela Secretaria Municipal do Ambiente, com os respectivos requerimentos e laudos, serão disponibilizados para vistas do CONSEMMA.

Art. 59. O requerimento de autorização de corte de exemplar de vegetação arbórea em área particular deverá ser dirigido à Secretaria Municipal do Ambiente, em formulário próprio, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade, documentos pessoais ou procuração do(s) titular(es), quando for o caso, e acompanhado de croqui, com a indicação das árvores que se pretende abater.

Parágrafo único. Os pedidos para corte de árvore deverão ser assinados:

- I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II - pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas na divisa de imóveis;
- III - pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria dos condôminos presentes; ou
- IV - por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Art. 60. Será rejeitada a solicitação de corte cujo fundamento seja a falta de visualização de placa publicitária ou de fachada comercial.

Art. 61. Na autorização para corte de exemplar de vegetação arbórea a que se refere a art. 55, o solicitante firmará, com a Secretaria Municipal do Ambiente, Termo de Compromisso Ambiental com o seguinte teor:

- I - assunção do custo do corte;
- II - retirada dos resíduos e dos tocos, com correta destinação;
- III - reposição de número de árvores definido pela Secretaria Municipal do Ambiente;
- IV - indicação dos locais disponíveis para os plantios;
- V - indicação das espécies para os plantios;
- VI - obrigação de implantação de canteiros ao redor das árvores;
- VII - obrigação de cuidar das mudas por 12 (doze) meses;
- VIII - prazo para cumprimento do Termo;
- IX - valor da multa por inadimplemento; e
- X - outras obrigações, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental é de cumprimento obrigatório e sua inobservância constitui infração sujeita a multa e, dependendo do caso, embargo da obra ou do empreendimento.

§ 2º A Secretaria Municipal do Ambiente deverá fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, de forma a garantir a reposição e a expansão da arborização urbana, inclusive realizando o plantio, em caso de inadimplência.

§ 3º No caso de vegetação arbórea dentro de propriedade particular, a forma de compensação será definida pela Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 62. O corte de exemplar de vegetação arbórea sem autorização constitui infração passível de multa, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 63. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública e exijam o corte, dispensa-se a autorização referida no art. 55, ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo deverão justificar à Secretaria Municipal do Ambiente, por escrito, em até 03 (três) dias úteis, a intervenção efetuada.

§ 2º No caso de corte efetuado pelo Corpo de Bombeiros, o replantio será efetuado pela Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ficam obrigadas, por Termo de Compromisso Ambiental, ao plantio de reposição dos exemplares cortados em razão do motivo mencionado no caput deste artigo.

Art. 64. As despesas decorrentes da reposição de exemplares suprimidos irregularmente, da reposição de exemplares em virtude de Termo de Compromisso Ambiental não cumprido e as decorrentes de acidentes, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Seção XIII

Da captura e armazenamento de carbono

Art. 65. Para evitar a emissão imediata do carbono armazenado nos exemplares cortados da arborização urbana, a Administração Municipal destinará o tronco e os galhos principais de exemplares cortados em razão desta Lei, para beneficiamento, a fim de que a madeira seja armazenada por longo prazo, na forma de móveis ou insumos permanentes para construção civil, quando tecnicamente viável.

Parágrafo único. Os resíduos de poda e a biomassa restantes de exemplares cortados deverão ser destinados, pelos

responsáveis, a locais devidamente licenciados para a recepção.

Seção XIV

Das praças

Art. 66. São diretrizes para as praças:

I - alocar os postes ao calçamento oposto ao da praça;

II - em grandes áreas, criar pequenos bosques, ou arboretos, ou maciços, para proporcionar a melhoria do microclima;

III - garantir extensa área permeável; e

IV - outras diretrizes, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 67. O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares, para colocação de barracas ou para festividades, promoções e outras atividades, depende de autorização da Administração Municipal, com condicionantes que visem preservar a qualidade ambiental, e fica sujeito, quando for o caso, à aplicação de penalidades previstas em lei.

Art. 68. A aprovação de projetos de implantação ou de revitalização de praças estará condicionada, pela Administração Municipal, à existência de um mínimo de 70% (setenta por cento) de área permeável com cobertura vegetal.

Parágrafo único. Qualquer projeto que não obedeça ao contido no caput deste artigo deverá ser apreciado pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL), pela Secretaria Municipal do Ambiente e pelo CONSEMMA.

Seção XV

Dos loteamentos e construções

Art. 69. Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a serem submetidos à aprovação da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 1º O projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer deverão conter o georreferenciamento e a indicação das espécies vegetais a serem plantadas no empreendimento.

§ 2º O projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer deverão conter a localização dos equipamentos urbanos (bancos, lixeiras, luminárias e demais itens) de acordo com as diretrizes do IPPUL e a aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 70. Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização das calçadas de ruas e avenidas e respectivos canteiros gramados e praças em áreas verdes e de lazer, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. São atribuições dos responsáveis por novos empreendimentos o plantio e a manutenção da arborização no período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, concomitantemente com a execução do mesmo.

Art. 71. As diretrizes constantes no art. 70 também serão aplicadas aos Núcleos Residenciais de Recreio e aos loteamentos fechados, ficando, no entanto, toda a área, permanentemente, sob a responsabilidade da iniciativa privada, proprietária do empreendimento.

Art. 72. Nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisadas pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Londrina, será obrigatória a indicação da localização e a identificação da(s) espécie(s) das árvores existentes.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

Art. 73. Será expedido o "habite-se" pelo Município de Londrina, somente depois de executado o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, atendido aos contidos nos artigos 20, 21 e 69 desta lei.

Art. 74. O parcelamento de solo deverá preservar as áreas de bosque formado de matas nativas primárias ou secundárias, representativas de ecossistemas naturais, com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental ou de conservação.

Seção XVI

Dos fundos de vale

Art. 75. Os fundos de vale serão considerados áreas verdes inedificáveis, destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade e repassadas ao domínio do Município de Londrina, por ocasião do parcelamento do restante do lote, e incluirão as áreas de preservação permanente e sanitárias.

Parágrafo único. Os fundos de vale são inedificáveis, ressalvadas construções de baixo impacto e de interesse público, mediante prévio licenciamento ambiental.

Art. 76. Os fundos de vale, ressalvadas as áreas de preservação permanente, deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

Art. 77. Nas áreas urbanas não consolidadas deverá ser implantada área de amortecimento ou faixa sanitária de 30,00m (trinta metros), entre as áreas de preservação permanente e as ruas ou avenidas.

Art. 78. Competirá à Secretaria Municipal do Ambiente, em relação aos fundos de vale:

I - examinar, decidir e acompanhar outros usos que não os do art. 76 desta lei;

II - propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale; e

III - delimitar e propor os setores especiais de fundo de vale.

Art. 79. Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, se esta não mais existir, deverá ser reflorestada, seguindo orientação do órgão competente.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, de expansão urbana e rural.

§ 2º O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel.

Seção XVII

Do Setor Especial de Áreas Verdes

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a preservação de áreas verdes no Município de Londrina.

Art. 81. Integram o Setor Especial de Áreas Verdes os terrenos cadastrados na Secretaria Municipal do Ambiente que contenham áreas verdes denominadas Bosques de Preservação Permanente, devidamente averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 82. Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Londrina, que visem à preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art. 83. É vedado o abate de árvore em terreno situado no Setor Especial de Áreas Verdes sem autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 84. É vedada a roçada nos bosques de qualquer terreno situado no Setor Especial de Áreas Verdes, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei.

Art. 85. Para a poda ou o corte de árvores nas áreas de que trata esta Seção deverão ser obedecidas as determinações da Seção XII do Capítulo VI desta Lei.

Art. 86. As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes não perderão mais a sua destinação específica, devendo ser recuperadas, em caso de depredação total ou parcial.

§ 1º Em caso de depredação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interdita a área, até que esta seja considerada refeita, mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo faculta à Secretaria Municipal do Ambiente fazê-lo e cobrar o custo do proprietário ou possuidor.

Art. 87. A título de estímulo, os proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes gozarão de isenção ou redução do imposto imobiliário, proporcionalmente à taxa de cobertura florestal do terreno, de acordo com as tabelas abaixo:

Tabela 1: Áreas cadastradas como Bosques de Preservação Permanente

Área de Cobertura Florestada	% de redução de IPTU
Acima de 71%	100
51% a 70%	80
31% a 50%	50
21% a 30%	30
11% a 20%	20
Até 10%	10

Tabela 2: Áreas verdes nativas da região, não cadastradas como Bosques de Preservação Permanente

Área de Cobertura Florestada	% de redução de IPTU
Acima de 80%	25
50% a 79%	15
30% a 49%	10
10% a 29%	5

Parágrafo único. Cessará a isenção ou a redução do imposto imobiliário para os proprietários ou possuidores que infringirem o disposto nesta Lei, e somente após a recuperação da área, constatada mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do Ambiente, poderá o interessado solicitar novamente o benefício.

Art. 88. A ocupação dos terrenos situados no Setor Especial de Áreas Verdes será estimulada mediante o estabelecimento de condições especiais de aproveitamento, aprovadas pelo Chefe do Executivo, ouvidos a Secretaria Municipal do Ambiente e o IPPUL.

Art. 89. Para a aprovação de projeto de construção nas áreas arroladas no Setor Especial de Áreas Verdes deverá o solicitante apresentar planta planialtimétrica com a locação das árvores com diâmetro superior a quinze centímetros da bordadura do bosque, estudo ou projeto definitivo.

Parágrafo único. Após a aprovação do alvará de construção, deverá o solicitante retornar à Secretaria Municipal do Ambiente, munido do referido alvará, a fim de obter a autorização para o corte das árvores relacionadas no parecer técnico.

Art. 90. Para fins de parcelamento dos terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, o lote mínimo indivisível será de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação do parcelamento dar-se-á com a avaliação da Secretaria Municipal do Ambiente, obedecidas as normas pertinentes.

Art. 91. Em caso de parcelamento, os espaços livres de cobertura vegetal considerados Áreas Verdes deverão ser distribuídos, na formação das datas, de forma a possibilitar futura ocupação, evitando constituir área maciça de bosque, sem espaço para construções.

Parágrafo único. Para as demais áreas livres de vegetação, o parcelamento dar-se-á conforme a legislação vigente.

Art. 92. Passam a ser indivisíveis, seja qual for sua área total, os terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes em que se tenha licenciado ocupação com condições especiais de aproveitamento, ficando vedados novos licenciamentos no mesmo terreno.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a subdivisão de área destinada à doação do Município.

Art. 93. A Administração Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições de pesquisa e entidades públicas e privadas, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Capítulo VII Das Infrações, Notificações e Penalidades

Art. 94. Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às sanções constantes em seu Anexo I.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens 04 a 07 do Anexo I desta Lei, o infrator será previamente notificado para que cumpra a obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 95. A multa será agravada até o décuplo, se o dano, o corte ou a derrubada:

- I - objetivar visualização de placa publicitária ou fachada comercial;
- II - atingir vegetação protegida por legislação específica;
- III - atingir vegetação pertencente às Unidades de Conservação do Município de Londrina;
- IV - atingir árvores bem desenvolvidas;
- V - for o autuado reincidente; ou
- VI - for realizado(a) por motivo vil ou torpe, ou por interesse econômico.

Art. 96. As multas de que trata o art. 95 terão seus valores corrigidos anualmente, pelo mesmo índice oficial adotado pelo Município de Londrina.

Art. 97. O auto de infração, que contenha as informações relativas às irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo servidor público municipal competente.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a receber o auto de infração, o fiscal fará constar tal recusa, expressamente, do referido documento.

Art. 98. Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

- I - seu autor material;
- II - os demais partícipes; e
- III - o proprietário ou responsável pela data em cuja calçada houve o dano à árvore, quando não for comprovada outra autoria, com atenuação da multa, pela metade, neste último caso.

Art. 99. Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas em razão desta Lei.

Capítulo VIII Dos Recursos

Art. 100. Os recursos necessários à implantação e à execução do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina serão garantidos com base nas seguintes fontes:

- I - dotação orçamentária do Município;
- II - valor das multas por infrações a esta Lei;
- III - recursos de programas federal e estadual;
- IV - fundos públicos; e
- V - outras fontes.

Capítulo IX Das Disposições Gerais

Art. 101. A Secretaria Municipal do Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão de obra para a execução deste Plano.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria Municipal do Ambiente exigirá comprovação da capacitação.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 4.538, de 25 de setembro de 1990, nº 4.970, de 14 de abril de 1992, nº 5.127, de 22 de julho de 1992, nº 5.290, de 22 de dezembro de 1992, nº 6.858, de 18 de novembro de 1996, nº 7.215, de 6 de novembro de 1997, nº 7.358, de 14 de abril de 1998, nº 8.256, de 5 de outubro de 2000, nº 8.414, de 31 de maio de 2001, nº 8.563, de 5 de outubro de 2001, nº 7.215, de 6 de novembro de 1997, nº 7.358, de 14 de abril de 1998, nº 8.473, de 23 de julho de 2001, nº 10.478, de 28 de maio de 2008, e nº 10.578, de 2 de dezembro de 2008.

Londrina, 30 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento Secretário de Governo.

Ref.

Projeto de Lei nº 233/2010

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6.

**ANEXO I
DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS**

ITEM	MULTA EM R\$	CRITÉRIO	INFRAÇÃO	TERMOS
1	500,00 a 1.000,00	Por árvore cortada	Corte feito sem autorização ou em desacordo com ela	Artigo 55
2	1.000,00 a 2.000,00	Por árvore danificada	Anelamentos, perfurações ou outros danos que comprometam o desenvolvimento	Artigo 18
3	1.500,00 a 3.000,00	Valor integral	Uso ou intervenção em área verde sem autorização ou em desacordo com ela	Artigo 67
4	100,00 a 500,00	Valores integrais	Ausência de árvore em calçada de lote urbanizado	Artigo 15
5	500,00 a 1.000,00	Por imóvel, cuja propriedade é da parte infratora	Falta de extermínio de focos de insetos nocivos em árvores e edificações em áreas privadas	Artigo 19
6	100,00 a 500,00	Por muda plantada	Plantio de espécies exóticas invasoras	Artigos 25 e 26
7	100,00 a 500,00	Por árvore utilizada	Uso de árvore para colocação de faixa, cartaz, holofote, lâmpada, objeto, ou para pintura, em troncos ou em outras partes do vegetal	Artigo 46
8	100,00 a 500,00	Por árvore podada	Poda realizada por agente não credenciado e/ou autorizado	Artigo 47
9	100,00 a 500,00	Por árvore podada	Poda realizada com instrumento de impacto	Artigo 50
10	100,00 a 500,00	Por árvore podada	Poda radicular sem prévia avaliação da Secretaria Municipal do Ambiente	Artigo 51
11	100,00 a 500,00	Por árvore podada	Poda em sistema de topiaria	Artigo 52
12	100,00 a 1000,00	Por árvore podada	Outras modalidades de poda excessiva (drástica)	Artigo 53
13	500,00 a 1.000,00	Por árvore cortada	Corte em setor especial de áreas verdes sem autorização ou em desacordo com ela	Artigo 83
14	1.500,00 a 15.000,00	Por roçagem	Roçagem de terreno integrante do Setor Especial de Áreas Verdes	Artigo 84

Nos casos previstos nos itens 04 a 07 deste Anexo o infrator será previamente notificado para que cumpra a obrigação de fazer ou desfazer.

LEI Nº 11.997, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

SÚMULA: Altera a Lei nº 10.842, de 23 de dezembro de 2009, que institui o fundo especial da Câmara Municipal de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.842, de 23 de dezembro de 2009, que institui o fundo especial da Câmara Municipal de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Especial de que trata o artigo 1º desta Lei deverá assegurar recursos para a reforma e/ou ampliação do prédio sede do legislativo londrinense e também para a aquisição de mobiliários necessários ao seu funcionamento, cujos investimentos deverão ser realizados até o término do exercício financeiro de 2017."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo.

Ref.
Projeto de Lei nº 278/2013
Autoria: Mesa Executiva (Rony dos Santos Alves, Gustavo Corulli Richa, Emanuel Edson de Oliveira Gomes, Wilson Sebastião Bittencourt, Mario Hitoshi Neto Takahashi).

LEI Nº 11.998, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

SÚMULA: Concede reposição de perdas salariais aos servidores ativos do Poder Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica concedido o reajuste salarial aos servidores ativos do Poder Legislativo, a título de reposição das perdas salariais referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009, no percentual correspondente de 16,4096% (dezesesseis vírgula quatro mil e noventa e seis por cento), nas datas e percentuais abaixo estabelecidos.

- a) O percentual correspondente a 8% (oito por cento) no mês de fevereiro de 2014; e
- b) O percentual correspondente a 7,7867% (sete vírgula sete mil oitocentos e sessenta e sete por cento) no mês de fevereiro de 2015.

Parágrafo único. O percentual mencionado no caput deste artigo deverá ser aplicado às Tabelas de Vencimentos de todos servidores.

Art. 2º. Com a reposição salarial no percentual correspondente a 16,4096% (dezesesseis vírgula quatro mil e noventa e seis por cento), nas datas estabelecidas no artigo 1º desta Lei, ficam repostas integralmente as perdas salariais de 37,17% (trinta e sete vírgula dezessete por cento), referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009, para os servidores do Poder Legislativo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 314/2013

Autoria: Mesa Executiva (Rony dos Santos Alves, Gustavo Corulli Richa, Emanuel Edson de Oliveira Gomes, Vilson Sebastião Bittencourt e Mario Hitoshi Neto Takahashi).

DECRETOS

DECRETO N.º 1547, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

SÚMULA: Fixa os procedimentos para a realização da retenção e repasse da contribuição sindical, no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal.

Considerando a previsão do artigo 545 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que obriga aos empregadores a realização de retenção do valor da contribuição sindical devida pelos seus empregados, em favor do sindicato da categoria; Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso de apelação apresentado pelo Município de Londrina, em ação judicial em que se discutia a obrigação de retenção por parte do Ente Público, de referida contribuição sindical;

Considerando que referida obrigação, conforme a mesma decisão judicial, somente poderá ser exigida a partir do trânsito em julgado, não possuindo efeitos retroativos;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Art. 1º A Administração Direta Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e as autarquias e fundações municipais, a partir do ano de 2014, passarão a descontar, da folha de pagamento de seus servidores, a contribuição sindical, de forma anual, observadas as regras deste Decreto.

Art. 2º O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina - SINDSERV-LD e demais integrantes do sistema confederativo deverão notificar cada um dos entes públicos municipais, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, comprovando a realização da publicação de editais concernentes ao recolhimento do tributo, dirigido aos servidores públicos, contribuintes dos tributos, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local.

§ 1º. Os entes públicos poderão deixar de recolher a contribuição sindical de outras categorias de servidores filiados a sindicatos específicos mediante requerimento prévio destes e cópia de comprovante de pagamento para a entidade sindical competente.

§ 2º. Existindo conflito entre sindicatos diversos sobre a legitimidade para recebimento da contribuição de determinadas categorias de servidores municipais, que venha a gerar dúvidas quanto ao correto cumprimento da obrigação, fica o MUNICÍPIO

autorizado a proceder à consignação para discussão da representatividade sindical entre as partes interessadas.

Art. 3º A contribuição sindical consistirá na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho dos servidores públicos municipais, filiados ou não à entidade sindical, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o caput deste artigo, o equivalente:

- a. a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao servidor for feito por unidade de tempo;
- b. a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando a remuneração for paga em utilidades a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do servidor ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 3º Não será realizada a retenção da contribuição sindical no caso dos servidores públicos ocupantes de cargos com funções de advogado, em face da isenção prevista no artigo 47, da Lei Federal n. 8.906/94 - Estatuto da OAB.

Art. 4º Cumpridos os requisitos previstos no artigo 2º, deste Decreto, os entes públicos notificados são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus servidores relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida.

Art. 5º O repasse do valor retido a título de contribuição sindical será efetuado no mês de abril de cada ano.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, cabendo à instituição financeira competente promover a divisão da cota devida a cada entidade sindical componente do sistema confederativo e à Conta Especial Emprego e Salário, nos termos do artigo 589, da CLT.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Londrina, 20 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Zulmar Fachin - Procurador-Geral - Rogério Carlos Dias - Secretário de Gestão Pública do município.

DECRETO Nº 1558, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de efetuarmos os lançamentos de todos os bens imóveis do Município de Londrina no módulo específico do Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Considerando o disposto nos Processos protocolizados sob nºs. 109605/2013 e 122880/2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Diretoria de Gestão de Bens Municipais da Secretaria Municipal de Gestão Pública autorizada a proceder os lançamentos de todos os bens imóveis do Município de Londrina no módulo específico do Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná utilizando como base o valor venal que consta do Sistema Imobiliário do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Gestão Pública designar uma comissão específica para proceder a atualização das informações prestadas no SIM-AM a respeito das movimentações dos bens como: incorporações, avaliações, depreciações, controles, acompanhamentos, levantamentos, baixa de bens, e outros.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a janeiro de 2013.

Londrina, 23 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Rogério Carlos Dias - Secretário de Gestão Pública

DECRETO Nº 1575, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

SÚMULA: Reajusta a tarifa do transporte coletivo urbano de Londrina. E reduz o valor da mesma nos termos da Lei Municipal nº 11.972, de 17 de dezembro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e a vista do disposto no Ofício nº 5305/2013-GAB-PRES, da Companhia Municipal de Urbanização.

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte Coletivo Urbano deste Município; Considerando o disposto nas Leis Municipais 5.496/93 e 9.220/03 e nos Termos de Outorga de Concessão nº. 001/04 e 002/04;

Considerando a necessidade de contínua melhoria modernização e adequação no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros;
Considerando o disposto na Lei Municipal 11.972, de 17 de dezembro de 2013;
Considerando a publicação da Medida Provisória nº. 617, publicada no Diário Oficial da União em 31 de maio do presente ano, convertida na Lei Federal nº 12.860/2013, que "reduz a zero as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros";
Considerando a publicação da Lei Estadual nº 17.557, de 6 de maio de 2013, que "dispõe isenção de ICMS nas operações internas com óleo diesel utilizado na prestação de serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano integrado de passageiros";
Considerando o Decreto Estadual nº 8.353, publicado em 11 de junho de 2013, que regulamenta a Lei nº 17.557/2013; e
Considerando o Termo de Acordo nº 4.844/2013, que inclui como beneficiárias as concessionárias que operam o serviço de transporte coletivo no município de Londrina, conforme Declaração de Inclusão publicada em 28 de junho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar a partir da zero hora do dia 1 de janeiro de 2014, os seguintes preços das passagens do transporte coletivo urbano de Londrina:

- a) Tarifa: R\$ 2,6616 (dois reais e seis mil e seiscentos e dezesseis décimos de milésimos de real);
- b) Tarifa com desconto (escolar): R\$ 1,3308 (um real e três mil e trezentos e oito décimos de milésimos de real).

Art. 2º A tarifa do transporte coletivo urbano efetuado na modalidade PSIU passa a ser de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos).

Art. 3º. Os valores a serem cobrados dos usuários do sistema transporte coletivo urbano de Londrina, em virtude da redução decorrente do subsídio previsto na Lei 11.972/2013, a partir da zero hora do dia 1 de janeiro de 2014, passam a ser:

- a) Tarifa: R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos);
- b) Tarifa com desconto (escola): R\$ 1,33 (um real e trinta e três centavos).

Parágrafo Único: O subsídio previsto na Lei nº 11.972/2013 não se aplica ao valor da tarifa do transporte coletivo urbano efetuado na modalidade PSIU.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 729, de 3 de julho de 2013.

Londrina, 30 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo.

DECRETO Nº 1579, DE 30 DE DEZEMBRO 2013

SÚMULA: Estabelece critérios para lançamento e cobrança da Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais, nos termos do artigo 232 da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o artigo 232 da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, e suas alterações, fica regulamentada a cobrança da Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais.

Parágrafo único - A taxa a que alude o "caput" deste artigo tem, como fato gerador, a prestação efetiva ou potencial do serviço de manutenção dos cemitérios municipais, assim entendidos os serviços:

- I- de limpeza e/ou conservação, no qual se incluem, também, a gestão de resíduos e a dedetização; e
- II- de segurança.

Art. 2º A Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais será devida pela pessoa física ou jurídica detentora de terreno nos cemitérios públicos municipais, assim considerada a detentora do direito de uso dos jazigos, mediante concessão.

Art. 3º Para efeito de aplicação da referida taxa, serão determinados seus valores, em função da localização dos cemitérios públicos municipais, de acordo com o Artigo 255 da Lei nº 7.303/1997, Código Tributário do Município de Londrina - CTM, e suas alterações.

Art. 4º Ficam determinadas as Taxas de Manutenção dos Cemitérios Municipais Públicos de Londrina, estipuladas a partir dos valores para aquisição da concessão de uso dos terrenos cemiteriais, estes calculados por avaliações de seus respectivos

montantes venais, que consideraram a localidade de cada cemitério público de Londrina, conforme segue:

DESCRIÇÃO	VALOR	TAXA
Cemitérios Distritais	R\$ 360,00	10 UFIR
Cemitério Jardim da Saudade	R\$ 722,00	12 UFIR
Cemitério Padre Anchieta	R\$ 3.726,00	20 UFIR
Cemitério São Paulo	R\$ 5.168,00	24 UFIR
Cemitério João XXIII	R\$ 5.770,00	26 UFIR
Cemitério São Pedro	R\$ 15.025,00	50 UFIR

Art. 5º Os valores das taxas serão anualmente atualizados por Decreto que estipulará o valor monetário correspondente a unidade UFIR, corrigida e válida para os valores ainda expressos em UFIR constantes no Código Tributário do Município de Londrina - CTM, Lei nº 7.303/1997, e suas alterações.

Art. 6º O montante da arrecadação da Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais constituirá receita vinculada e destinada, exclusivamente, ao custeio dos serviços a que se alude o Parágrafo Único do artigo 1º, deste Decreto.

Art. 7º A taxa será cobrada sempre no sexto mês de cada exercício.

Art. 8º A cobrança será feita por meio de boleto bancário que será enviado para os concessionários dos jazigos através de correspondências direcionadas para os endereços constantes no sistema de informação da ACESF, anualmente atualizado.

Art. 9º O vencimento se dará sempre no 5º dia útil do sexto mês de cada exercício.

Art. 10. Os valores não pagos no vencimento serão atualizados conforme previsão do art. 62 e seguintes do Código Tributário Municipal - Lei nº 7.303/1997.

Art. 11. O pagamento de boleto de cobrança, após a data de vencimento, poderá ser efetuado diretamente na ACESF, ou mediante a emissão de segunda via. Em ambos os casos, o valor para pagamento será atualizado conforme a previsão do artigo anterior.

Art. 12. Após 30 dias do vencimento da Taxa e não constando o seu efetivo pagamento, serão convocados os concessionários de jazigos com pendências, por chamamento público, para, no prazo de 30 dias, comparecerem a ACESF para quitação da pendência e atualização dos respectivos endereços de contato.

Art. 13. Findo o prazo estipulado em chamamento público para quitação da Taxa de Manutenção de Cemitério e ainda não constando seu efetivo pagamento, será a dívida inscrita em Dívida Ativa, pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto no artigo 268 e seguintes do Código Tributário do Município de Londrina - CTM, Lei nº 7.303/1997.

Art. 14. Vencidos 3 (três) anos, consecutivos, de não pagamento da respectiva Taxa de Manutenção de Cemitério, poderá tal comprovação ser incluída para instrução de processo da revogação de concessão de uso de jazigos nos cemitérios públicos municipais de Londrina.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município - Alexandre Lopes Kireeff

Secretário de Governo - Paulo Arcoverde Nascimento

Jornalista Responsável - Oswaldo Brulino Petrin

Editoração - Dayane M. de Albuquerque/Vivian Honorato - Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - E-mail: jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br